



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Cristiana Martins Ferreira

**O NOVO REGIME DO CONTRATO DE COMPRA E  
VENDA DE BENS DEFEITUOSOS:  
OS BENS DE CONTEÚDO DIGITAL**

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses,  
orientada pela Professora Doutora Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda  
Barbosa e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Janeiro de 2021

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**O NOVO REGIME DO CONTRATO DE COMPRA E  
VENDA DE BENS DEFEITUOSOS:  
OS BENS DE CONTEÚDO DIGITAL**

THE NEW REGIME OF SALES CONTRACT OF DEFECT GOODS:  
THE DIGITAL CONTENT GOODS

Cristiana Martins Ferreira

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)*

Orientador: Professora Doutora Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa

Coimbra, 2021



## **Agradecimentos**

Aos meus pais, por sempre terem sido os maiores patrocinadores nesta aventura, por terem acreditado nas minhas capacidades, por me encorajarem a ser o melhor que consigo ser.

Ao meu irmão, por ser o meu fã número um e por ter sido um verdadeiro “*cheerleader*” na minha vida.

Aos meus avós maternos, que apesar de já não estarem cá para ver, sempre acreditaram que eu chegaria aqui (e o quão gostaria eu de lhes mostrar).

Ao Victor que me ouviu tanto a falar sobre o tema, que já é mais mestre do que eu.

À Sofia, a minha colega de casa durante 4 anos (e minha grande amiga), por me ter distraído quando precisava de ser distraída, por todos os cafés que tomou comigo a ouvir as minhas lamentações.

A todas as minhas amigas, que contribuíram para que todo este percurso académico me deixe (ainda mais) saudades.

Por último, mas não menos importante, à minha orientadora, Senhora Professora Doutora Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa que, apesar de estarmos em tempo de pandemia, sempre se mostrou disponível a responder a todas as minhas dúvidas e sempre me orientou no melhor sentido.

A todos estes, um grande obrigada.

**Resumo:**

Encontramo-nos na Era Digital, onde os bens e serviços de conteúdo digital invadiram o nosso quotidiano. Nesta linha, coloca-se o seguinte problema prático: *quid iuris* se, num contrato de compra e venda de um telemóvel inteligente, uma das aplicações originais deixar de funcionar? Ou, indo mais longe, e se o próprio sistema operativo do telemóvel deixar de operar corretamente? Quem é responsável? São a estas questões que se pretende responder ao longo da presente dissertação.

O problema radica na complexidade de que os bens e serviços de conteúdo digital são dotados, e, dada a inexistência de um vínculo direto entre o consumidor e o vendedor da aplicação, o consumidor não parece dispor de meios para salvaguardar os seus interesses diretamente contra o vendedor.

Em ordem a tentar solucionar este problema, começar-se-á pela análise do atual regime da compra e venda, o previsto no Código Civil e o previsto no DL n.º 67/2003, de modo a perceber de que modo são estes regimes aptos a solucionar, ou não, o problema prático apresentado. Segue-se a análise do regime da responsabilidade objetiva do produtor, com o intuito de perceber os moldes em que este pode ser responsabilizado pelos defeitos provocados pelo bem de conteúdo digital. Concluiremos pela não aplicabilidade destes regimes ao caso prático em análise.

Segue-se a análise da proposta das Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771, relativamente ao fornecimento de bens de conteúdo digitais, e à venda de bens de conteúdos digitais, de modo a entender a proposta das mesmas para, posteriormente, analisar em que termos o ordenamento jurídico português cumpre, ou não, as exigências das diretivas. De seguida, tentaremos perceber em que moldes o ordenamento jurídico português poderá sofrer alterações.

Por fim, tentaremos solucionar o problema inicialmente apresentado tendo em conta as soluções que as novas diretivas trazem, concluindo pela sua aptidão (ou não) para a solução do problema; e se tal consubstanciará (ou não) um aumento no nível de proteção do consumidor.

**Palavras-Chave:** Compra e Venda; Responsabilidade do Produtor; Consumidor; Bens e Serviços Digitais; Diretiva (UE) 2019/770 e Diretiva (UE) 2019/771.

**Abstract:**

We are in the Digital Era, where digital content goods and services have invaded our daily lives. In this line, the following practical problem arises: *quid iuris* if, in a Sales Contract of a smartphone, one of the original apps stops working properly? Or, going further, what if the smartphone's operating system stops working? Who's liable? Those are the questions we intend to answer throughout this dissertation.

The problem lies in the complexity that digital content goods and services are endowed with, and, given the lack of a direct link between the consumer and the seller of the application, the consumer does not seem to have the means to safeguard his interests directly against the seller.

In order to try to solve this problem, we will start by analyzing the current Sales Contract regimes, the one predicted at the Civil Code and the predicted at the DL n° 67/2003, in order to understand how they are able to solve, or not, the practical problem presented. Next, we'll analyze the Producer Responsibility Regime in order to understand the ways in which the producer can be held responsible for defects caused by digital content goods. We will conclude that these regimes are not applicable to the practical case under analysis.

Following is the analysis of the proposal of the Directives (EU) 2019/770 and 2019/771, regarding the supply of digital content goods, and the sale of digital content goods, in order to understand their proposal for later, to analyze in what terms the Portuguese legal system complies, or not, with the requirements of the directives. Next, we will try to understand the possible changes that Portugal's legal system might undergo.

Finally, we will try to solve the problem initially presented taking into account the solutions that the new directives bring, concluding by their aptitude (or not) to solve the problem; and whether this will constitute (or not) an increase in the level of consumer protection.

**Keywords:** Sales Contract, Producer Responsibility; Consumer; Digital Content and Services; Directive (EU) 2019/770 and Directive (EU) 2019/771

## **Lista de siglas e abreviaturas**

al. – alínea

Ac. – acórdão

art. – artigo

arts. – artigos

cfr. – confira

CC – Código Civil

CE – Comunidade Europeia

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

LDC – Lei da Defesa do Consumidor

nº - número

p. – página

pp. – páginas

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TR – Tribunal da Relação

UE – União Europeia

Vol. - Volume

## Índice

Agradecimentos .....	3
Resumo: .....	4
Lista de siglas e abreviaturas .....	6
1. Introdução – o problema .....	8
1.1. Importância prática .....	8
1.2. Importância teórica .....	9
2. Soluções (inadequadas) oferecidas pelo nosso ordenamento jurídico .....	12
2.1. O regime da compra e venda (de coisas defeituosas) no Código Civil .....	12
2.2. O regime da compra e venda de bens defeituosos, regulado pelo DL nº 67/2003, de 8 de abril .....	18
2.3. A Responsabilidade do Produtor .....	28
3. As novas Diretivas .....	36
3.1. Considerações prévias.....	36
3.2. A Análise das proposta da Diretiva (UE) 2019/770 e Diretiva (UE) 2019/771 .....	37
3.3. O nosso ordenamento Jurídico cumpre já a Diretiva? .....	47
3.4. Que alterações terão de ser feitas no nosso ordenamento jurídico? .....	56
3.5. Solução no caso concreto.....	58
4. Conclusão.....	60
Bibliografia .....	61
Jurisprudência .....	64

## 1. Introdução – o problema

### 1.1. Importância prática

No quadro da presente dissertação de mestrado pretende-se analisar um importante problema prático que se prende com a seguinte questão: *quid iuris* se, num contrato de compra e venda de um telemóvel inteligente, uma das aplicações originais deixar de funcionar? Ou, indo mais longe, o próprio sistema operativo do telemóvel deixar operar corretamente?

O problema radica na complexidade de que os bens de conteúdo digital são dotados. Um telemóvel, de modo a operar corretamente, não precisa só do hardware (a parte física, exterior, do produto) mas também de um software; ou seja, existe aqui a concorrência de mais do que um produto para a criação de um produto definitivo<sup>1</sup>. Ora, num caso desta índole, o consumidor vê-se desamparado<sup>2</sup>, isto é, dada a inexistência de um vínculo direto entre o consumidor e o fornecedor da aplicação, o consumidor não parece dispor de meios para salvaguardar os seus interesses diretamente contra o fornecedor da aplicação.

Este problema por nós apresentado já assumiu contornos reais semelhantes no célebre caso Huawei/Google onde a Google recusou que o sistema operativo que desenvolve fosse fornecido nos telemóveis/tablets comercializados pela Huawei. Neste caso os interesses dos consumidores, acabaram por ser acautelados, embora com algumas limitações pois deixaram de poder efetuar atualizações de segurança, assim como viram os seus bens desvalorizar no mercado<sup>3</sup>.

Dito isto, várias questões se colocam: haverá maneira, no nosso ordenamento jurídico, de o vendedor responder? E o fornecedor da aplicação? Poderá o produtor de algum modo ser responsabilizado?

Atualmente, o ordenamento jurídico português não dispõe de mecanismos aptos a responder a um problema deste tipo. Assim sendo, de modo a compreender em que medida podem os interesses dos consumidores ser acautelados, respondendo devidamente às questões acima colocadas, começaremos por analisar os regimes atuais da compra e venda,

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019, p. 546.

<sup>2</sup> Já ALEXANDRE DIAS PEREIRA nos chamava a atenção para a importância do comércio eletrónico de conteúdos digitais. Vide PEREIRA, Alexandre Dias, “Comércio Eletrónico de Conteúdos Digitais: proteção do consumidor a duas velocidades?”, Estudos de Direito do Consumidor, Rev. N°9, Ano 2015 pag. 177 e ss.

<sup>3</sup> Sobre o ponto, cf. BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019.

assim como o da responsabilidade do produtor, para que possamos compreender em que medida são inadequados para a solução deste problema prático.

Posto isto, torna-se imperativa a análise de duas recentes Diretivas da UE: a Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394, e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE; e a Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, para, a partir das exigências que colocam ao legislador português, perceber em que medida o contrato de compra e venda deve ser compreendido, em que medida é o regime da responsabilidade do produtor afetado, e se estas Diretivas são suscetíveis de solucionar este problema prático apresentado.

## **1.2. Importância teórica**

Atualmente os bens de conteúdo digital assumem uma importância inegável no quotidiano, surgindo daí a necessidade de regulamentação, de forma harmonizada, destas matérias no espaço europeu através das supracitadas Diretivas.

Ora, sendo estas Diretivas de Harmonização Máxima/Total, a sua transposição trará algumas alterações substanciais (com pouca margem de manobra para o legislador português) no que toca ao contrato de compra e venda de coisas defeituosas. Também o regime da responsabilidade do produtor (DL n.º383/89) pode vir a ser alterado nalguns aspetos.

No que toca ao contrato de compra e venda de bens defeituosos, como se irá analisar, prevê-se uma proteção acrescida ao consumidor, passando a haver garantias específicas para os contratos que envolvam bens de conteúdo digital.

Tendo em conta a multiplicidade de regimes dispersos do contrato de compra e venda e as alterações que este irá brevemente sofrer, torna-se também necessário repensar o futuro deste regime. Tal como sugere MAFALDA BARBOSA, esta é uma oportunidade para o legislador unificar os diversos regimes existentes da compra e venda, simplificando a interpretação por parte da doutrina quando confrontada com a venda de coisas defeituosas<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Sobre o ponto, Cf. BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019.

Importa ainda dar nota que Portugal se tornou o Estado signatário mais recente da Convenção de Viena de 1980 sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias, com a publicação do Decreto 5/2020 de 7 de agosto de 2020, sendo este mais um regime a ter aplicação no ordenamento jurídico português<sup>5</sup>.

Já no que diz respeito ao regime da responsabilidade do produtor (DL nº383/89), este pode vir também a ser repensado. Ora, com as duas novas Diretivas, será possível a

---

<sup>5</sup> A Convenção de Viena de 1980 representa um instrumento fundamental no que diz respeito às trocas económicas a nível internacional, reforçando a segurança das trocas internacionais ao mesmo tempo que influencia a evolução do direito neste domínio. Sobre o ponto, RAMOS, Rui Manuel Moura, “A Convenção de Viena de 1980 sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias 35 anos depois”, 92 Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016; COELHO, Maria Ângela, RAMOS, Rui Manuel Moura, “Os meios à disposição do comprador, no caso de violação do contrato pelo vendedor, na Convenção de Viena de 1980 sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias”, Revista de Direito e Economia, nº8, 1982. Este instrumento tem como objetivo “*a promoção da segurança e previsibilidade jurídicas relativamente ao regime jurídico aplicável à compra e venda internacional de mercadorias através da remoção dos obstáculos legais ao comércio internacional, nomeadamente na determinação da lei aplicável*”. Ora, passados já 40 anos desde a Conferência diplomática que veio a aprovar o contrato de compra e venda internacional de mercadorias, Portugal tornou-se o Estado signatário mais recente da Convenção de Viena de 1980, com a publicação do Decreto 5/2020 de 7 de agosto de 2020. Torna-se, por isso, necessária uma breve análise ao regime deste instituto.

O art. 1º começa por definir o âmbito material de aplicação: contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham o seu estabelecimento em diferentes Estados não só quando esses Estados são os Estados Contratantes (art. 1º, nº1, al. a)), mas também quando as regras de Direito Internacional Privado conduzem à aplicação da lei de um Estado Contratante (art. 1º, nº1, b)). Como aponta MOURA RAMOS, tal demonstra que a Convenção se considera como um instrumento de mercadorias bem mais adequado que os das ordem jurídicas estaduais, de tal modo que “*o direito interno deverá ceder perante o sistema convencional sempre que um sistema jurídico no interior do qual essas soluções tenham sido recebidas tiver sido considerado competente para reger o contrato, mesmo por regras de direito internacional privado de um Estado não contratante*”. Sobre o ponto RAMOS, Rui Manuel Moura, “A Convenção de Viena de 1980 sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias 35 anos depois”.

Importa ainda mencionar o art. 7º da presente Convenção, que determina que na interpretação da presente Convenção, se deverá ter em conta o seu carácter internacional, bem como a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e de assegurar o respeito da boa-fé no comércio internacional. Para mais desenvolvimentos, consultar CARVALHO, Joana Campos, Fundamentos de resolução por incumprimento: comparação entre o Direito Português e a Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, Themis: Revista da Faculdade de Direito da UNL. ISSN 2182-9438. Ano 16, nº 28/29 (2015), pp. 178-180.

A Convenção ocupa-se ainda de regular as obrigações do vendedor (art. 30º a 52º) e do comprador (art. 53º a 65º), assim como as consequências do incumprimento dessas obrigações. Nos arts. 45º e 61º encontram-se os meios de defesa do credor quando o devedor não executa alguma das obrigações decorrentes do contrato. No caso do comprador, o art. 45º, ao remeter para os art. 46º a 52º da convenção, refere que este tem como direitos ao seu dispor o direito ao cumprimento (direito à substituição e direito à reparação dos bens, direito à resolução do contrato e direito à redução do preço); no caso do vendedor, o art. 61º, ao remeter para o art. 62º a 65º, determina que o vendedor tem o direito ao cumprimento, o direito à resolução do contrato e de proceder à especificação da forma, medida ou outras características em substituição do comprador. Ainda CARVALHO, Joana Campos, Fundamentos de resolução por incumprimento: comparação entre o Direito Português e a Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

Por último, não podemos deixar de nos questionar, na linha do já defendido por MOURA RAMOS aquando do seu comentário sobre a Convenção de Viena 35 anos depois da sua aprovação, se estas soluções merecem, ou não, ser repensadas. RAMOS, Rui Manuel Moura, “A Convenção de Viena de 1980 sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias 35 anos depois”, pp. 19-23.

autonomização dos conteúdos ou serviços digitais relativamente aos bens tangíveis em que operam. Quando isso acontecer, tal terá, inevitavelmente, implicações no regime da responsabilidade do produtor, mais concretamente no que diz respeito à indemnização por lesão num bem de conteúdo digital. Assim, a própria noção de produto nos termos do DL n.º383/89 poderá sofrer alterações por força das referidas Diretivas, sob pena de os danos operados por bens de conteúdo digital ficarem fora do alcance da indemnização do produtor<sup>6</sup>.

Apresentada a importância teórica do problema prático acima descrito, torna-se necessária uma análise cuidada dos regimes atuais, a par da análise das possíveis alterações que estas Diretivas trarão para o ordenamento jurídico português e em que termos podem estas representar uma tutela acrescida para o consumidor.

---

<sup>6</sup> Sobre o ponto, Cf. ANTUNES, Henrique Sousa, “Responsabilidade civil do produtor os danos ressarcíveis na era digital”, Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019.

## 2. Soluções (inadequadas) oferecidas pelo nosso ordenamento jurídico

### 2.1. O regime da compra e venda (de coisas defeituosas) no Código Civil

O contrato de compra e venda encontra-se maioritariamente regulado no Código Civil, mais concretamente a partir do art. 874º, mas não só. O regime da compra e venda encontra-se regulado também noutros diplomas avulsos, tornando, por isso, complexa a articulação entre os diversos regimes.

No que toca à compra e venda de coisas defeituosas este problema assume particular complexidade, encontrando-se regulada no CC (art. 913º e ss.) e em diplomas avulsos, como no DL nº 67/2003, de 8 de abril<sup>7</sup>, na LDC (Lei nº24/96, 31 julho, art. 12º) e, no que toca ao regime dos animais defeituosos, no Decreto de 16 de Dezembro de 1886<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Com a transposição da Diretiva 1999/44/CE passou a ser regulada a compra e venda de bens defeituosos também no DL 67/2003, de 8 de abril, relativa à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, isto é, no que respeitava a contratos celebrados entre um profissional e consumidor. Antes desse diploma, a proteção do consumidor era conferida apenas pelo CC e pela LDC. A este respeito, cf. MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo, a transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, 5, Coimbra, 2003, p. 124 e ss; PINTO, Paulo Mota, “Anteprojecto de Diploma de Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português. Exposição de Motivos e Articulado”, Estudos de Direito do Consumidor, nº3, pág. 167 e ss.

<sup>8</sup> O regime da venda de animais defeituosos não tem o mínimo de aplicação ao problema analisado nesta dissertação. Porém, uma vez que estamos a tratar da diversidade de regimes de venda defeituosa presente no nosso ordenamento jurídico, importa fazer uma breve análise do referido diploma.

Começa por dizer o art. 920º do CC que “*ficam ressalvadas as leis especiais ou, na falta destas os usos, sobre a venda de animais defeituosos*”. Como tal, só aos aspetos não regulados por leis especiais é que se aplicam as normas do Código Civil relativamente à venda de coisas viciadas (art. 913º CC). Nesta sede, destaca-se aqui o Decreto de 16 de dezembro de 1886, mais concretamente os seus art.49º a 58º onde se encontra regulada a compra e venda de animais domésticos defeituosos. SILVA, João Calvão da, Compra e venda de coisas defeituosas (Conformidade e segurança), Coimbra, Almedina, 2008, p.93.

O art. 49º prevê algumas categorias de animais domésticos à qual faz corresponder as doenças consideradas como defeitos dos vícios dos animais vendidos ou trocados. Verificados um destes vícios, a solução é a resolução; podendo o comprador pedir a redução do preço (à qual o vendedor se pode opor nos termos do art. 50º). LEITÃO, Luís Menezes, Direito das Obrigações, III, Contratos em especial, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 131 e 132; SILVA, João Calvão da, Compra e venda de coisas defeituosas (Conformidade e segurança), Coimbra, Almedina, 2008, p. 95

Para exercer estes direitos, o comprador tem de propor a ação redibitória nos termos do art. 56º depois de requerer, dentro de 10 dias a contar da entrega do animal, exame ou vistoria dos peritos para averiguar o facto de querer deduzir o seu direito (art. 52º); prazo este que pode aumentar para 30 dias no caso de fluxão periódica dos olhos. Caso o vendedor não cumpra este prazo para a requisição de exame, se o animal vendido morrer, o vendedor deixa de estar obrigado à garantia do decreto (art. 57º). Ora esse exame deve ser requerido no tribunal do domicílio do comprador, que nomeará dois peritos e, em caso de empate, nomeará um técnico (art. 53º e 54º). SILVA, João Calvão da, Compra e venda de coisas defeituosas (Conformidade e segurança), Coimbra, Almedina, 2008, p.97.

Após o exame, se se verificar algum dos defeitos previstos no art. 49º, o juiz intimará as partes para, em conferência, decidir se o vendedor concorda em rescindir a venda e restituir o preço (art. 55º). Havendo revelia do vendedor, o animal será vendido judicialmente por conta e risco de quem for de direito, e o preço desta venda depositado e a ação redibitória intentada.

Trata-se de legislação extremamente desatualizada, prevê doenças que já não existem, omite outras mais recentes, prevê prazos curtos tendo em conta o período de incubação de algumas doenças, que necessita de ser

Foquemo-nos, por agora, no regime da venda de coisa defeituosa previsto no CC.

### 2.1.1. Pressupostos de Aplicação

O art. 913º CC começa por prever quatro categorias de vícios (pressupostos de aplicação): vício que desvalorize a coisa; vício que impeça a realização do fim a que é destinada a coisa; falta de qualidades asseguradas pelo vendedor, falta das qualidades necessárias para realização do fim a que se destina<sup>9</sup>.

Estes pressupostos abrangem os casos de venda de coisa específica e determinada e os defeitos existentes já ao tempo da transferência de propriedade.

Ficam, assim, de fora do âmbito da venda de coisas defeituosas os casos de venda de coisa futura ou de coisa genérica<sup>10</sup>, os casos em que não se produziu ainda a transferência de propriedade, bem como os casos de venda de coisa específica se o defeito for superveniente à venda, caso esse em que o art. 918º CC remete para o regime geral do incumprimento das obrigações (arts. 798º e ss CC)<sup>11</sup>.

---

alterada, sob pena de esvaziar o âmbito de aplicação do respetivo diploma. Neste sentido, deve-se fazer uma interpretação atualista, incluindo doenças mais recentes que justifiquem a aplicação deste diploma.

Neste sentido, e para mais desenvolvimentos sobre o tema, consultar: SILVA, João Calvão da, *Compra e venda de coisas defeituosas (Conformidade e segurança)*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 93 e ss.; MONTEIRO, António Pinto, *Venda de animal defeituoso: parecer do Professor António Pinto Monteiro com a colaboração de Agostinho Cardoso Guedes*, Sep. De Coletânea de Jurisprudência, ano XIX, tomo 5, 1994; LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações, III, Contratos em especial*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p.131 e ss. <sup>9</sup> JUSTO, A. Santos, “Manual de Contratos Cíveis, Vertente Romana e Portuguesa”, Petrony Editora, setembro 2017, pág. 72 e ss; BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, pág. 725; LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações, III, Contratos em especial*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 122.

<sup>10</sup> Neste ponto, importa dar uma breve nota. O art. 918º CC manda aplicar as regras relativas ao não cumprimento das obrigações quando a coisa for indeterminada de certo género, o que nos pode levar a concluir, numa primeira leitura, que apenas nos casos em que estamos perante uma coisa específica, se aplicam as regras do art. 913º a 917º. Porém, na visão de vários autores, entre eles PEDRO ROMANO MARTINEZ, esta dualidade de regimes é absurda. Imaginemos as duas hipóteses: (1) A compra a B aquele computador específico exposto na montra da loja (2) A compra a B um computador do mesmo género e qualidade ao exposto na montra. Na primeira hipótese temos uma compra e venda de coisa específica, e no segundo de uma compra e venda genérica. Ora, o art. 913º destina-se também a regular a venda de coisa indeterminada após a transferência da propriedade, pelo que não faria sentido não aplicar este artigo às obrigações genéricas. MARTINEZ, Pedro Romano, “Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada”, Ed. 2001, Almedina, pp.202, 203.

Em sentido contrário, veja-se o sumário do Acórdão do STJ de 20-10-2011, processo nº 590/07.7TCSNT.L1-2, relatora Ana Paula Boularot: “*Na compra e venda de coisa genérica, apurando-se o fornecimento defeituoso, o regime aplicável decorre do preceituado no artigo 918º, do CCivil que remete neste caso concreto (veja-se a segunda parte do normativo) para as regras respeitantes ao não cumprimento das obrigações, maxime as relativas à repartição do risco a que aludem os artigos 796º e 797º do mesmo diploma*”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>11</sup> MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo, a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, 5, Coimbra, 2003, p. 126; BARBOSA, Mafalda

### 2.1.2. Os direitos do comprador

Perante a verificação de um destes pressupostos, e por remissão do art. 913º, nº1 para a secção precedente, o comprador depara-se com vários direitos: o direito à anulação do contrato por erro ou dolo (art. 905º e 913º); à indemnização no caso de dolo (art. 908º); reparação ou substituição da coisa (art. 914ºCC) e à redução do preço (art. 911º).

Relativamente ao direito à anulação do contrato por erro ou por dolo (art. 905º e 913º), este só é exigível se se verificarem, no caso concreto, os requisitos legais da anulabilidade. Aplica-se a casos em que a coisa já é defeituosa no momento da celebração do contrato, mas não para as hipóteses de defeituosidade superveniente, (quando o defeito surge depois da celebração do negócio, mas antes da entrega da coisa); nem para os casos de compra e venda de coisa futura ou indeterminada de certo género (caso em que é de aplicar o art. 918º)<sup>12</sup>.

Note-se que não estamos aqui perante um erro no seu sentido técnico-jurídico. Tradicionalmente, ZITELMANN, na sua doutrina do erro, defendia que, quando se estabelecia a obrigação de prestar coisa determinada, a vontade jurídico-negocial abrangia apenas a prestação de coisa determinada, e não se estendia às qualidades da coisa. Daí que a teoria tradicional de ZITELMANN tenha encarado o erro sobre as qualidades da coisa como um erro-motivo, o qual apenas por força da lei seria equiparável ao erro na declaração<sup>13</sup>.

Após a análise de FLUME, este ponto de vista considerou-se superado. Como defendido pelo autor, “*a vontade jurídico-negocial não se limita à identificação do objeto, antes se reporta também, em regra, à entidade (a constituição e às qualidades) do objeto*”. Acrescenta ainda que “*a constituição da coisa pressuposta no acordo das partes, a qualidade que a coisa, segundo esse acordo, deve possuir é uma constituição que «dever ser», uma Sollbeschaffenheit – por contraposição àquilo que ela na realidade é, a sua Istbeschaffenheit*”<sup>14</sup>.

---

Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, pág. 726.

<sup>12</sup> MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL nº67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, nº4011, 2018, p. 371.

<sup>13</sup> MACHADO, J. Batista, Acordo Negocial e erro, na venda de coisas defeituosas, Boletim Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol 46, 1970, Coimbra, 1971, p. 45

<sup>14</sup> MACHADO, J. Batista, Acordo Negocial e erro, na venda de coisas defeituosas, Boletim Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol 46, 1970, Coimbra, 1971, p. 46.

Como aponta BATISTA MACHADO, o erro sobre as qualidades não deverá ser classificado nem como erro nos motivos nem como erro na declaração, mas sim ao erro sobre as qualidades na própria declaração negocial, sempre que o acordo das partes se refira a uma coisa com uma determinada qualidade. Assim sendo, estaremos no âmbito das consequências jurídico-negociais, e não no regime do erro. Do que se trata é de que o conteúdo do acordo não pode ser executado, estando, por isso, no domínio do incumprimento<sup>15</sup>. Na visão de BATISTA MACHADO estar-se-ia aí diante de um problema de divergência entre o acordo e a realidade, e um problema de impossibilidade qualitativa parcial originária<sup>16</sup>.

Quanto ao direito de reparação e substituição (art. 914º CC), o legislador parece ter dado primazia à reparação uma vez que só deve exigir a substituição da coisa se for necessário e tiver natureza fungível. Contudo, estes direitos não podem ser exercidos pelo comprador se o vendedor desconhecia, sem culpa, o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece. Este desconhecimento tem de ser alegado e provado pelo próprio vendedor, uma vez que este é um facto impeditivo do direito contra si invocado pelo comprador (art. 342º, nº2 CC) e que este está obrigado a prestar a coisa isenta de vícios ou defeitos. Caso se verifique o desconhecimento sem culpa por parte do vendedor do vício, tal não invalida a possibilidade de haver lugar ao direito de anulação do contrato ou ao direito de redução do preço por parte do comprador, se verificados os requisitos ou pressupostos<sup>17</sup>. Note-se que, tal como aponta MAFALDA BARBOSA juntamente com PINTO MONTEIRO, afastada a culpa do

---

<sup>15</sup> Por outras palavras, sendo as qualidades da coisa elemento integrante do objeto contratual, caso o comprador verifique que a coisa não reúne essas qualidades, estamos verdadeiramente perante uma entrega defeituosa por parte do vendedor e, por isso, um incumprimento contratual. Só caso as qualidades da coisa não consubstanciem parte integrante do objeto negocial, é que podemos estar perante um caso de erro sobre as qualidades do objeto, mas não vinculam o vendedor (não se lhe pode exigir uma prestação que não lhe foi devida, não estando aqui em causa uma verdadeira desconformidade com o contrato). Consultar SILVA, João Calvão da, *Compra e venda de coisas defeituosas (Conformidade e segurança)*, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 53-61.

<sup>16</sup> MACHADO, J. Batista, *Acordo Negocial e erro, na venda de coisas defeituosas*, Boletim Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol 46, 1970, Coimbra, 1971, pp. 47-48; Posição diversa assume MENEZES LEITÃO, que considera este um caso de erro, referindo que, para se verificar os requisitos legais da anulabilidade, se exige a essencialidade e a cognoscibilidade dessa essencialidade do erro para o declaratório LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações, III, Contratos em especial*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 124.

<sup>17</sup> MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, 5, Coimbra, 200, pp.126 e 127; BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 79, 2019, p. 727; SILVA, João Calvão da, *Compra e venda de coisas defeituosas (Conformidade e segurança)*, Coimbra, Almedina, 2008, p.61.

vendedor, tal implica que o vendedor perca o direito a uma indemnização, seja por erro, dolo ou falta de reparação ou substituição da coisa<sup>18</sup>.

### **2.1.3. Os prazos**

Após analisados os direitos que cabem ao comprador, releva agora olhar para os prazos de exercício destes direitos.

Rege o art. 916º CC que o comprador deve denunciar o vício ou falta de qualidade da coisa ao vendedor num prazo de 30 dias depois de conhecido o defeito, e dentro de 6 meses após a entrega da coisa (caso se trate de um bem imóvel os prazos são, respetivamente, de 1 e de 5 anos – art. 916º, nº3). Note-se que o comprador perde este direito de denúncia caso tenha usado a coisa com dolo (art. 916º, nº1, in fine).

Já a ação de anulação por simples erro caduca, nos termos do art. 917º CC, findo qualquer dos prazos fixados no art. 916º sem o comprador ter feito a denúncia, ou caso tenha sido feita, decorridos 6 meses sobre a mesma.

No caso de dolo, vale o prazo geral da caducidade da ação de anulação nos termos do art. 287º, nº1 CC: 1 ano após o conhecimento do dolo<sup>19</sup>.

### **2.1.4. A garantia de bom funcionamento**

O CC regula ainda, para além das garantias legais já mencionadas, uma garantia (convencional) de bom funcionamento no art. 921º.

Nos termos do referido artigo, se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, cabe-lhe repará-la, ou substituí-la quando a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível independentemente de culpa sua ou de erro do comprador.

---

<sup>18</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p. 727; MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA, Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL nº67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, nº4011, 2018, p. 371.

<sup>19</sup> MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, 5, Coimbra, 2003, p. 127; BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p. 727; LEITÃO, Luís Menezes Direito das Obrigações, III, Contratos em especial, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 128, 129 .

Este prazo de garantia expira 6 meses após a entrega da coisa, salvo se as partes estipularem um prazo maior (art. 921º, nº2)<sup>20</sup>.

### **2.1.5. Considerações finais**

Após a análise do regime da venda de coisas defeituosas presente no CC, facilmente concluímos que este é um regime pouco garantístico para o comprador, desde logo porque exclui a responsabilidade do vendedor na ausência de culpa no desconhecimento do vício ou falta de qualidade.

Por isto, recai sobre o comprador o ónus de verificar as qualidades da coisa e a sua aptidão para cumprir o fim a que se destina.

Para além disso, os prazos de que o comprador dispõe para exercer os seus direitos são muito curtos<sup>21</sup>.

Por último, este regime nem seria de aplicar ao caso por nós apresentado na abertura desta dissertação pois, como analisaremos no ponto seguinte, *in casu*, estamos perante uma relação entre um profissional e um consumidor, o que leva à aplicação do regime do DL nº 67/2003.

---

<sup>20</sup> MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, 5, Coimbra, 2003, pp. 125 e 127

<sup>21</sup> MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA, Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL nº67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, nº4011, 2018, p. 372; PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000, p. 213

## **2.2. O regime da compra e venda de bens defeituosos, regulado pelo DL n° 67/2003, de 8 de abril**

Tal como já mencionado, o regime da compra e venda de bens defeituosos encontra-se regulada também no DL n° 67/2003, de 8 de abril relativo à venda de bens de consumo e das garantias a elas relativas, resultante da transposição da Diretiva n°1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos de bens de consumo e das garantias a ela relativas, que teve como objetivo assegurar um nível mínimo de uniformidade de defesa do consumidor no contexto do mercado interno<sup>22</sup>.

O legislador português, perante a Diretiva n°1999/44/CE tinha duas possibilidades: ou manter e aprofundar o regime da venda entre profissionais e consumidores, resultantes já da LDC, aprofundando a fragmentação do regime da compra e venda, em que haveria uma transposição tal e qual da diretiva numa lei especial avulsa; ou aproveitar a oportunidade para modificar as regras gerais do regime da compra e venda, generalizando algumas das soluções da Diretiva modernizando o regime geral. Como se sabe, o legislador optou pela primeira opção (“a solução pequena”)<sup>23</sup>, transpondo o texto da Diretiva através do DL n°

---

<sup>22</sup> Antes da transposição da Diretiva, colocava-se a questão de saber se o ordenamento jurídico português cumpria já as exigências impostas pelo diploma europeu. Entendeu-se que a ordem jurídica portuguesa já acolhia alguns dos objetivos pretendidos pela diretiva, porém, considerou-se necessária a sua transposição. Desde logo, o CC português previa apenas as noções tradicionais de “defeito”, “vício” ou “falta de qualidade” da coisa vendida; em contraposição à proposta da Diretiva que consagrava o conceito de “falta de conformidade”, sendo esta uma conceção mais abrangente e unitária do não cumprimento na compra e venda. Também os pressupostos dos diversos direitos do consumidor careciam de alteração, nomeadamente o direito de substituição da coisa que deixou de depender da sua necessidade ou ausência de culpa do devedor. Também os prazos previstos na Diretiva divergiam, sendo mais longos e, como tal, mais favoráveis ao consumidor. Por último, para além de prever o regime da garantia comercial, a Diretiva introduziu também o regime da responsabilidade direta do produtor perante o consumidor. Para mais desenvolvimentos, consultar PINTO, Paulo Mota, “Anteprojeto de Diploma de Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português. Exposição de Motivos e Articulado”, Estudos de Direito do Consumidor, n°3, Coimbra, 2001; p. 169-174; MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português”, p. 130.

Quanto ao ordenamento jurídico francês, este também não cumpria com as exigências da Diretiva 1999/44/CE. Aliás, a implementação da diretiva na legislação francesa trouxe vários aspetos positivos através da introdução do conceito unitário de conformidade do bem ao contrato, que veio a simplificar as perspectivas existentes no direito francês; e a extensão de meios de reação legais ao consumidor francês. A instituição de prazos precisos e imperativos de ação e de garantias legais, foi visto com alguma incerteza, uma vez que veio endurecer a legislação francesa antes da transposição, que dispunha de um prazo indeterminado para reagir, havendo autores que consideraram os prazos previstos na diretiva demasiado curtos. Porém, de um modo geral, como refere JÉRÔME FRANK, a abordagem comunitária mostrou-se interessante para o comprador-consumidor de um ponto de vista de segurança jurídica e de simplificação do regime francês vigente na altura. Cfr. JEROME FRANK, Directive 1999/44 Du 25 mai 1999 sur certains aspects de la vente et des garanties des biens de consommation joce L 171, 7 juillet 1999, Estudos de Direito do Consumidor, n° 2, 2000, pp.177 a 180.

<sup>23</sup> Também o Reino Unido considerou a solução de introduzir um regime complementar independente, deixando o regime do “Sales of Goods Act” (SoGA) intacto, a mais tuteladora dos interesses do consumidor. No ponto de vista de CHRISTIAN TWIGG-FLESNER, a Diretiva 1999/44/CE foi uma deceção pois, na sua perspectiva, o regime previsto no SoGA já proporcionava um nível de proteção dos consumidores ingleses mais

67/2003, de 8 abril. Ora, apesar de parecer a solução mais fácil, a verdade é que acentuou a fragmentação e dispersão, por diversos diplomas, do regime de compra e venda, assim como aprofundou as diferenças entre os regimes, tornando complexa a tarefa do intérprete que hoje tem de fazer uma articulação entre os regimes do CC, da LDC e ainda do DL n.º 67/2003, de 8 de abril<sup>24</sup>.

Passemos então à análise do regime da compra e venda de bens defeituosos previsto no DL n.º 67/2003, de 8 de abril que, como já referido, é mais garantístico para o comprador-consumidor.

### 2.2.1. Âmbito de Aplicação Objetivo e Subjetivo

O referido diploma aplica-se não só aos contratos de compra e venda, mas também aos contratos de empreitada ou prestação de serviços, e ainda à locação de bens de consumo (âmbito objetivo – art. 1.º-A, n.º1 e n.º2), desde que celebrados entre profissionais, isto é, pessoas que fornecem bens de consumo com carácter profissional<sup>25</sup>, e consumidores (âmbito subjetivo – art. 1.º-A, n.º1, *in fine*). Estão assim, à partida, excluídos os contratos celebrados entre profissionais no âmbito da sua atividade, as vendas entre consumidores e ainda as vendas de consumidores a profissionais (relações de consumo invertidas)<sup>26</sup>.

Porém, dada a complexidade dos negócios jurídicos na atualidade, nem sempre é fácil identificar se estamos perante uma relação entre um profissional e um consumidor que leve à aplicação do DL n.º67/2003. Por vezes, surgem figuras nos esquemas contratuais de difícil caracterização, entre elas, a figura do intermediário na venda. Neste sentido, foi suscitado um pedido de decisão prejudicial ao TJUE pelo Tribunal de Relação de Liège (Bélgica) no sentido de se tentar perceber qual a figura do intermediário num contrato de compra e venda de coisa defeituosa<sup>27</sup>. Entre nós, esta análise (a de saber em que medida e

---

elevado do que o previsto na diretiva. Cfr. CHRISTIAN TWIGG-FLESNER, LL.B., “The E.C. Directive On Certain Aspects of the Sale of Consumer Goods and Associated Guarantees - All Talk and No Do?”, Web Journal of Current Issues, 2000, <http://www.bailii.org/uk/other/journals/WebJCLI/2000/issue2/flesner2.html>.

<sup>24</sup> MOTA PINTO já criticava esta opção em “Anteprojeto de Diploma de Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português. Exposição de Motivos e Articulado”, p. 176-178; assim como PINTO MONTEIRO em “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português”, pp. 132-133.

<sup>25</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Direito das Obrigações, III, Contratos em especial, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 139

<sup>26</sup> PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, n.º2, Coimbra 2000, p. 214.

<sup>27</sup> Em termos muito simples, no caso, Sabrina comprou uma viatura usada a uma oficina. Passado uns tempos após a utilização da dita viatura, avariou-se o motor desta e, Sabrina, deslocou-se à oficina no sentido de

com que fundamento se pode aplicar ao intermediário numa venda as obrigações previstas no DL n.º67/2003) foi feita por PINTO MONTEIRO e MAFALDA BARBOSA<sup>28</sup>.

Defendem os autores que, quando o intermediário (enquanto pessoa que se limita disponibilizar a colocação de um produto no mercado) não esclarece o comprador da qualidade em que intervém e o vendedor é um mero particular, a sua eventual responsabilidade assentará na pura responsabilidade pela confiança. Aqui a pressuposição da profissionalidade faz com que o comprador não tenha o ónus de verificar se a coisa está ou não em conformidade, pelo que o intermediário deve responder ao abrigo do Princípio da boa-fé<sup>29</sup>.

Diferente será se o vendedor não profissional se servir de um profissional para colocar um produto no mercado, celebrando um contrato de mediação. Como referem os autores, aqui já temos a interferência de um profissional que coloca um certo desnível na relação, verificando-se o fundamento da previsão do regime especial do DL n.º67/2003, justificando-se que, por correção, se imponham a este sujeito que beneficia da venda, as mesmas obrigações que se impõe à contraparte-profissional do consumidor no contrato<sup>30</sup>.

Atualmente, o art. 1.º-B, al. a) diz-nos o que é esta figura de consumidor<sup>31</sup>: *“aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos,*

---

proceder à reparação do motor. Finda a reparação, a oficina apresentou conta de 2000€, referindo que nunca tinha sido proprietária do veículo, mas sim um senhor, tendo a oficina sido mera intermediária de uma compra e venda entre dois particulares.

<sup>28</sup> MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL n.º67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, n.º4011, 2018.

<sup>29</sup> MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL n.º67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, n.º4011, 2018, pp. 378, 379, 383, 38.6

<sup>30</sup> MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL n.º67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, n.º4011, 2018, pp. 381, 383.

<sup>31</sup> O conceito de consumidor encontra-se em inúmeros diplomas, desde logo, na CRP, onde é prevista a sua proteção; no entanto, a lei fundamental não se ocupa da sua definição. A noção central de consumidor encontra-se na LDC no seu art. 2º, n.º1, nos termos da qual *“considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*. Ora, o conceito de consumidor tem como objetivo delimitar o âmbito subjetivo de um determinado regime jurídico. Não obstante de a LDC nos dar uma noção central do que é o consumidor, a verdade é que, em cada diploma, é prevista uma noção de consumidor mais ou menos ampla. Vide DUARTE, Paulo, “O Conceito Jurídico de consumidor segundo o art. 2º, n.º1 da lei da defesa do consumidor”, Boletim Faculdade Direito, Vol. 75, 1999, p. 649.

Tendo em conta esta noção central de consumidor que nos é oferecida pela LDC, JORGE MORAIS analisa o conceito tendo em conta 4 elementos: elemento subjetivo; elemento objetivo; elemento teleológico e elemento relacional. Vide CARVALHO, Jorge Morais, “O Conceito de Consumidor no direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, n.º14, pp. 192 e ss.

*destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do nº1 do art. 2º da Lei nº24/96 de 31 de julho*”, o que não existia na versão inicial do diploma<sup>32</sup>.

Neste ponto, MOTA PINTO refere que esta definição dada pelo DL nº67/2003 não resolve a questão da qualificação dos casos de atuação com objetivos mistos, isto é, em parte ligados à profissão e em parte não. Questiona o autor, se se deve atender aqui à finalidade predominante ou se basta que o ato não seja praticado exclusivamente com objetivos ligados à atividade profissional<sup>33</sup>.

Nesta sede, MENEZES LEITÃO entende que qualquer aplicação profissional do bem, mesmo que não exclusiva, implica a não aplicação do regime, assim como não se aplica aquando da aquisição de um bem de consumo a um profissional, quando este não esteja a atuar no âmbito da sua atividade normal<sup>34</sup>.

---

O elemento subjetivo reporta-se a “*todo aquele*”, sugerindo que podem ser considerados consumidores não só as pessoas singulares, mas também algumas pessoas coletivas, tendo em conta o elemento teleológico, isto é, o fim que prossigam. Também PAULO DUARTE adere a esta ideia de que também algumas pessoas coletivas podem ser consideradas consumidores, pois também estas podem estar num plano contratual desfavorável, como por exemplo, uma associação de consumidores. Note-se que alguns diplomas específicos limitam este elemento subjetivo, admitindo enquanto consumidor apenas as pessoas singulares, por exemplo, o DL nº57/2008, o DL nº133/2009 ou o DL nº24/2014. Quanto a este ponto, consultar DUARTE, Paulo, “O Conceito Jurídico de consumidor segundo o art. 2º, nº1 da lei da defesa do consumidor”, Boletim Faculdade Direito, Vol. 75, 1999, pp. 661 a 665.

O elemento objetivo do conceito integra qualquer relação contratual estabelecida entre as partes, que será limitado em cada diploma em particular; e, na opinião de JORGE MORAIS, também a relações extracontratuais. CARVALHO, Jorge Morais, “O Conceito de Consumidor no direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº14, pp. 194 e 195.

Relativamente ao elemento teleológico, a finalidade reporta-se ao uso privado, ou ao uso não profissional. Assim, este elemento exclui do conceito todas as pessoas singulares ou coletivas que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa. Note-se que, no caso de um contrato celebrado com dupla finalidade (fins privados e fins profissionais), releva aqui a utilização predominante. CARVALHO, Jorge Morais, “O Conceito de Consumidor no direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº14, pp. 196 a 208.

Por último, destaca-se ainda o elemento relacional. O conceito de consumidor só existe por si só se estiver numa relação com um profissional. Assim, não são relações de consumo as que se estabelecem com a administração relativas a serviços que constituem missão do Estado, como os que dizem respeito à justiça, polícia, serviço nacional de saúde ou à educação pública, isto porque, a atividade económica tem de ter carácter profissional e visar a obtenção de benefícios. Neste ponto, *vide* CARVALHO, Jorge Morais, “O Conceito de Consumidor no direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº14, pp. 209 a 213.

<sup>32</sup> MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, 5, Coimbra, 2003, p. 134

<sup>33</sup> PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000, p. 215.

<sup>34</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Direito das Obrigações, III, Contratos em especial, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 139.

### 2.2.2. A Conformidade com o contrato

Uma das especificidades do regime em análise encontra-se espelhado no art. 2º, nº1, onde consta o dever de o vendedor entregar ao consumidor bens em conformidade com o contrato de compra e venda<sup>35</sup>. Importa notar que este conceito de “falta de conformidade” é mais amplo que apresentado no nosso CC, incluindo não só os casos de vício ou falta de qualidade da coisa, mas também a entrega de uma quantidade inferior à acordada ou de um bem de tipo diverso do acordado<sup>36</sup>.

Assim, neste regime, contrariamente ao que acontece no regime geral do CC, é o vendedor que tem o dever de verificar se está a entregar a coisa em conformidade com o contrato de compra e venda, e não o comprador nos termos gerais (art. 342º, nº 1 e 2 CC). Com esta inversão do ónus da prova, é reforçada a posição jurídica do comprador no âmbito de uma relação de consumo que, como vimos no ponto anterior, não era assegurada pelo regime civilístico<sup>37</sup>.

O nº2 do mesmo artigo auxilia-nos na tarefa de saber em que consiste esta falta de conformidade, presumindo-a caso se verifique algum dos factos aí elencados<sup>38</sup>. Rege o art. 2º, nº2, al. a) que se presumem não conformes com o contrato se os bens de consumo não forem conformes à descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo. Esta segunda parte do artigo corresponde ao previsto no art. 919º do CC relativo à venda sobre amostra, de acordo com o qual se entende que o vendedor assegura a existência, da coisa vendida, de qualidades iguais às de amostra, com a diferença de que aqui no DL nº 67/2003

---

<sup>35</sup> Este conceito de conformidade era já utilizado na “Convenção de Viena das Nações Unidas sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias”, como podemos hoje ver no art. 35º do Decreto 5/2020. PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000, p. 222.

<sup>36</sup> Para mais desenvolvimentos, PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000, p.233-245; LEITÃO, Luís Menezes, Direito das Obrigações, III, Contratos em especial, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 137.

<sup>37</sup> MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA, Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL nº67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, nº4011, 2018, p.372-373.

<sup>38</sup> MENEZES LEITÃO critica esta solução, na medida em que não vê como se pode presumir uma situação em resultado de um facto negativo, quando corre por conta do vendedor o ónus da prova de ter cumprido a obrigação de entrega dos bens em conformidade com o contrato. Ver p. 143 de Direito das Obrigações, III, Contratos em especial, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010.

este critério é imperativo e não é necessário indagar se a descrição do bem integra ou não o conteúdo contratual<sup>39</sup>.

Já o art. 2º, nº2, al. b) refere que não são conformes com o contrato se os bens de consumo não forem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado. Como refere MOTA PINTO, este critério de falta de conformidade encontrava-se já consagrado no CC, no art. 913º, nº1 e nº2, do vício ou falta de qualidade que impeça a realização do fim a quem é destinada a coisa, aceite pelo vendedor tal como resulta do contrato. Na mesma linha, o art. 2º, nº2, al. c) refere que não são conformes com o contrato se os bens não forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo. Também esta falta de conformidade se encontrava consagrado no art. 913º do CC<sup>40</sup>.

Por último, dispõe o art. 2º, nº2, al. d) que não são conformes com o contrato se os bens de consumo não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. Solução esta que já decorria do art. 7º, nº5 da LDC<sup>41</sup>.

Não obstante, é importante ter em atenção que se o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor, o art. 2º, nº3 refere que se considera não existir falta de conformidade no momento em que for celebrado o contrato, limitação esta inspirada pelo art. 35º, nº5 da Convenção de Viena. Deste preceito resulta que o comprador deve apenas ter um dever de diligência quanto à perceção de faltas de conformidade aquando da conclusão do contrato, não resultando aqui um verdadeiro ónus de examinar a coisa, como prevê o art. 36º da Convenção<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra, 2000, p. 235-237; BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p. 730.

<sup>40</sup> PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000, p. 237-239

<sup>41</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p. 730 e 731.

<sup>42</sup> PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000, p. 246.

Quanto a este ponto, MENEZES LEITÃO considera haver aqui um retrocesso na proteção do consumidor. Na visão do autor, com a alteração imposta pelo DL n° 67/2003, o consumidor passa a ter um ónus de examinar a coisa comprada, e, se não o fizer, o vendedor fica isento de responsabilidade nos termos do referido artigo; algo que não acontecia na LDC, em que a garantia do bom estado e bom funcionamento só era excluída quando o consumidor a quem seja fornecida a coisa tenha sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato<sup>43</sup>.

Porém, tal como já acima mencionado, não estamos aqui perante uma situação de agravamento da posição do comprador. O art. 2º, n°3 reporta-se aos “*casos em que não era possível ignorar a desconformidade, isto é, só naqueles casos em que o homem médio a não teria ignorado é que se afasta a garantia que a lei prevê*”<sup>44</sup>.

Ora, a esta falta de conformidade equipara-se a falta de conformidade da instalação quando esta for realizada pelo vendedor ou sob sua responsabilidade, ou quando esta resulte de incorreção das respetivas instruções pelo vendedor (art.2º, n°4). Assim, o objeto de garantia estende-se a casos de prestações de serviços conexas com esse bem, nomeadamente a instalação pelo vendedor ou a própria prestação de informações sobre como proceder a essa instalação.

Para além disso, o art. 3º, n°1 dispõe que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. Como tal, o momento da entrega do bem é o momento-chave para a apreciação da existência de uma falta de conformidade com o contrato, sendo o vendedor a suportar os riscos de verificação de circunstâncias que tornem o bem não conforme ao contrato entre o momento da conclusão do bem e a entrega<sup>45</sup>. O n°2 do artigo em análise presume que as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de 2 ou 5 anos (consoante se trate de coisa móvel ou imóvel) a contar da entrega do bem, já existiam na data da entrega.

---

<sup>43</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Direito das Obrigações, III, Contratos em especial, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p.152.

<sup>44</sup> MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA, Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL n°67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, n°4011, 2018, p.375; BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p.731.

<sup>45</sup> PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, n°2, Coimbra, 2000, p. 249.

### 2.2.3. Os Direitos do Consumidor

Não estando a coisa em conformidade com o contrato, o consumidor dispõe de quatro direitos, previstos no artigo 4º: o direito a reparação, o direito a substituição (que atuam ao nível da coisa); o direito à redução adequada do preço ou o direito à resolução do contrato (que atuam ao nível do contrato). Tudo isto sem encargos para o consumidor (art. 4º, nº 1 e 3).

O art. 4º do diploma, contrariamente ao que estava previsto na diretiva, não prevê uma hierarquia no exercício destes direitos podendo o consumidor, à partida, optar por um deles.

Não obstante não existir uma hierarquia no exercício destes direitos, a lei estabeleceu dois limites no nº5 do art. 4º: desde que a escolha de um desses direitos não se manifeste impossível, ou que constitua um abuso de direito nos termos do art. 334º CC<sup>46</sup>.

Deste modo, o regime do DL nº 67/2003 afasta-se, mais uma vez, do regime geral do CC, mais concretamente do art. 914º, reforçando a posição do consumidor, dado que no regime civilístico só é possível optar pela substituição quando a reparação for necessária e a coisa for fungível, excluindo-a se o vendedor desconhecia o vício sem culpa<sup>47</sup>.

### 2.2.4. Responsabilidade Direta do Produtor

O consumidor pode ainda optar por exigir diretamente do produtor a reparação ou substituição nos termos do art. 6º.

Os direitos do consumidor aqui, perante o produtor, são apenas o direito à reparação ou substituição da coisa defeituosa por si adquirida, salvo se se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor (art. 6º, nº1).

---

<sup>46</sup>Neste ponto, a título exemplificativo, consultar sumário Ac. TR Guimarães Processo nº 1159/08.4TBVCT.G2, Relator António Sobrinho, que considerou que “*A utilização da viatura (e consequente desvalorização) pelo comprador, por força do contrato de compra e venda, não colide com o pedido de substituição da mesma, por falta de conformidade com o contrato, nem constitui um abuso de direito que afaste tal substituição*”.

<sup>47</sup>BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p. 732.

Para além disso, o produtor pode, em certos termos, opor-se eficazmente ao exercício de tais direitos (art. 6º, nº2)<sup>48</sup>.

Esta solução pretende dar uma garantia adicional ao consumidor que pode optar por reagir diretamente contra o produtor acautelando, por exemplo, casos em que o vendedor não está disponível para repor a conformidade<sup>49</sup>.

### 2.2.5. O Direito de Regresso do Vendedor

Previu ainda o presente diploma o direito de regresso do vendedor, quando este satisfaz ao consumidor os direitos previstos no art. 4º, contra o profissional a quem adquiriu a coisa, por todos os prejuízos causados pelo exercício daqueles direitos (art. 7º)<sup>50</sup>.

Esta é, assim, a única norma que não regula diretamente as relações entre o consumidor e o profissional, mas entre os elementos da cadeia contratual de distribuição (relações entre profissionais)<sup>51</sup>.

### 2.2.6. Prazos

Após a análise dos direitos que cabem ao consumidor, importa analisar os prazos que estão a seu dispor que, como veremos, são muito mais garantísticos que os previstos no CC.

Para que o consumidor possa exercer um destes direitos, a falta de conformidade tem de se manifestar dentro do prazo de 2 anos a contar da entrega do bem, quando o bem seja móvel; ou no prazo de 5 anos a contar da entrega do bem, quando o bem seja imóvel. Este é o prazo de garantia, previsto no art. 5º, nº1. Note-se que se se tratar de coisa móvel usada, o prazo pode ser reduzido para 1 ano, mas apenas se houver acordo das partes (art. 5º, nº 2)<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup>MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, 5, Coimbra, 2003, p. 136

<sup>49</sup> PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000, p. 279-280.

<sup>50</sup> MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, 5, Coimbra, 2003, p. 137

<sup>51</sup> PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000, p. 283.

<sup>52</sup> Neste sentido, sumário Ac. TR Porto de 21-01-20014, Processo nº1177/12.8T2OVR.P1, relator Maria João Areias, que considerou que “*O consumidor/comprador de um veículo usado tem sempre direito, imperativamente, à garantia de um ano quanto ao bom estado e bom funcionamento do veículo, podendo aquele conjuntamente com o vendedor estabelecer um regime mais favorável, não podendo restringir o limite imposto por lei, nem, obviamente, afastá-lo*” e que “*O facto de se tratar de um veículo com mais de treze anos,*

O consumidor detém ainda um prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que tenha detetado a falta de conformidade para a denunciar (art. 5º-A, nº2).

Tem ainda um prazo de 2 anos a contar da data da denúncia para exercer os seus direitos, tal como prevê o art. 5º-A, nº3.

### 2.2.7. Considerações Finais

Feita a análise deste regime, resta-nos questionar se seria apto a resolver o problema por nós colocado inicialmente. Não é.

Desde logo porque a falta de conformidade não existia no momento da entrega e, como acabámos de analisar, nos termos do DL nº 67/2003, a falta de conformidade tem de se manifestar no momento da entrega do bem para que o vendedor responda (art. 3º). Continuando a seguir de perto MAFALDA BARBOSA, não funciona sequer aqui a presunção de existência de desconformidade no prazo de 2 anos (previsto no art. 3º, nº2), pois as características dessa desconformidade são incompatíveis com a referida presunção.

Ora, mas mesmo que considerássemos existir essa falta de conformidade aquando da entrega e o consumidor decidisse reagir contra o produtor, este poderia sempre opor-se nos termos do art. 6º, nº2.

Para além disso, o defeito verifica-se numa componente do produto vendido não corpórea<sup>53</sup>, sendo difícil determinar se está dentro do âmbito do DL nº 67/2003, de 8 de abril, tendo em conta a noção de bem de consumo por ele apresentada (“*qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão*”)<sup>54</sup>.

---

*comprado pelo preço de 2.250,00 €, e que, tendo sido examinado no momento da celebração do contrato não apresentava defeitos, não afasta por, si só, a responsabilidade do vendedor, não se afigurando contrárias à boa-fé as pretensões do comprador à reparação das deficiências manifestadas menos de dois meses após a entrega – sobreaquecimento do veículo – ou à sua substituição por um outro equivalente”.*

<sup>53</sup> Uma das grandes dificuldades que os consumidores enfrentam no mercado atualmente, é a passagem de fornecimento de bens predominantemente tangíveis para produtos tangíveis. Pense-se, por exemplo, num livro tangível que tradicionalmente se adquire numa livraria que, nos dias de hoje, também é possível ser adquirido em formato digital. Um bem de conteúdo digital não encaixa bem na estrutura tradicional de direito do consumidor, onde a legislação é pensada para o comércio de bens tangíveis, daí a necessidade de intervenção do legislador europeu nesta causa. Neste ponto, veja-se N. HELBERGER, M. B. M LOOS, LUCIE GUIBAULT, CHANTAL MAK & LODEWIJK PESSERS, “Digital Content Contracts for Consumers”, J Consum Policy (2013), onde os autores fazem uma análise dos problemas que os consumidores europeus enfrentam no que toca a bens de conteúdo digital.

<sup>54</sup> Neste sentido, consultar BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019; pp. 568-570.

### 2.3. A Responsabilidade do Produtor

Chegados aqui, importa analisar, a montante, o regime da responsabilidade do produtor, regulado pelo DL n.º383/89 de 6 de novembro, com alterações impostas pelo DL n.º131/2001, de 24 de abril, com o intuito de analisar o âmbito de aplicação do mesmo e, a jusante, perceber em que medida se pode este regime aplicar ou não ao caso em análise.

Com a automação crescente do processo produtivo, e toda a complexa organização industrial, urgiu a necessidade de consagrar um regime próprio da responsabilidade do produtor de modo a salvaguardar os interesses dos consumidores<sup>55</sup>. Com isto, surgiu a Diretiva 85/374 do Conselho das Comunidades Europeias de 25 de julho de 1985, com o intuito de aproximar as disposições dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, que foi transposta no nosso ordenamento jurídico através do DL n.º383/89.

De modo a assegurar esses interesses, e como analisaremos ao longo deste ponto, foi consagrada a responsabilidade objetiva do produtor, isto é, a sua responsabilização independentemente de culpa.

#### 2.3.1. Âmbito de aplicação

O art. 1.º do DL n.º383/89 começa por referir que “*O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação*”. O legislador consagrou, assim, o princípio da responsabilidade objetiva do produtor pelos danos causados pelos defeitos dos produtos que coloca em circulação, protegendo todo e qualquer lesado que tenha sofrido danos com um produto defeituoso.

Importa notar que esta responsabilidade objetiva não é absoluta, uma vez que há casos em que a responsabilidade é excluída, nomeadamente, pelos riscos de desenvolvimento (art. 5.º, al. e)); temos ainda casos de concurso de culpa do lesado, mas não já de atos de terceiro (art.7.º); assim como cláusulas limitativas ou de exclusão da responsabilidade perante a culpa (art. 10.º); entre outros<sup>56</sup>.

Quanto aos casos de exclusão da responsabilidade, rege o art. 5.º que o produtor não é responsável se provar: que não pôs o produto em circulação (al. a)); que, tendo em conta

---

<sup>55</sup> Cfr. mais desenvolvimentos, SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p.497

<sup>56</sup> SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p. 481

as circunstâncias, se pode razoavelmente admitir a inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação (al. b)); que não fabricou o produto para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objetivo económico, nem o produziu ou distribuiu no âmbito da sua atividade profissional (al. c)); que o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas (al. d)); que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detetar a existência do defeito (al. e)); que, no caso de parte componente, o defeito é imputável à conceção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo (al. f))<sup>57</sup>.

Assim, são três os elementos essenciais para a delimitação do âmbito da responsabilização: o produtor, produto e defeito do produto, que passaremos a analisar nos próximos pontos<sup>58</sup>.

### **2.3.2. Produtor para efeitos do diploma**

Como referido, é o produtor que responde objetivamente pelos danos causados pelos produtos defeituosos colocados em circulação. Mas quem é produtor para efeitos do presente diploma?

Dispõe o art. 2º, no seu nº1 que o “*produtor é o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou matéria-prima e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo*”.

Acrescenta ainda o nº2, que se considera também produtor “*a) Aquele que, na Comunidade Económica Europeia e no exercício da sua atividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição; b) Qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no*

---

<sup>57</sup> Quanto à exclusão da responsabilidade importa apenas mencionar a da al. e) do art. 5º: “se provar que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permita detetar a existência do defeito”. CALVÃO DA SILVA questionou-se se não estaríamos aqui a permitir uma responsabilidade subjetiva, isto é, a permitir que o produtor deixasse de responder provando que não teve culpa. Porém, a lei adota um critério objetivo, requerendo uma impossibilidade absoluta e objetiva de descobrir a existência do defeito por falta ou insuficiência de meios técnicos e científicos idóneos, e não a impossibilidade subjetiva do produtor em causa. SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p.510.

<sup>58</sup> TRIGO, Maria da Graça, Responsabilidade Civil: temas especiais, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 106 e ss.

*prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente”.*

Ora, como daqui se depreende, esta é uma noção bastante abrangente, carecendo, por isso, de breves considerações.

Abrange, desde logo, o produtor real ou em sentido estrito (art. 2º, nº1, 1ª parte), isto é, o realizador do produto, toda a pessoa que participa na criação do produto, seja de parte componente, seja de matéria-prima; assim como o que monta um produto composto por várias partes componentes; fornecedor de parte componente e de matéria-prima<sup>59</sup>. Abrange também o produtor aparente (art. 2º, nº1, 2ª parte), isto é, os grandes distribuidores, os grossistas, as cadeias comerciais que sob o seu próprio nome, firma ou marca oferecem e lançam no mercado produtos fabricados por terceiros criando, assim, a aparência de que estes são os produtores aos olhos do consumidor comum<sup>60</sup>.

O nº2 reporta-se ainda a casos em que o produtor é presumido, e a que o fornecedor do produto é anónimo. No primeiro caso (previsto no art. 2º, nº2, al. a)), presume-se fornecedor o importador comunitário, ou seja, o que importa dentro do espaço do Mercado Comum produtos defeituosos, dispensando assim o consumidor da dificuldade de responder contra um produtor extracomunitário. Já no segundo caso (previsto no art. 2º, nº2, al. b)), estamos perante uma responsabilidade subsidiária do fornecedor de produto anónimo de modo a pressionar este a indicar quem é o produtor comunitário ou importador na Comunidade, ou pelo menos a pessoa que a si o haja fornecido<sup>61</sup>.

Dada a amplitude deste conceito, podemos estar perante um caso de concurso de vários produtores para o mesmo dano. Perante uma situação de pluralidade de possíveis responsáveis é prevista, no art. 6º, uma responsabilização solidária entre estes, nos termos do art. 497º, nº1 CC. Ou seja, a título exemplificativo, pode concorrer para a culpa o produtor de matéria-prima, o produtor de parte componente, o produtor do produto final, etc. Numa situação destas, a responsabilidade solidária é a que mais salvaguarda os interesses do consumidor-lesado, que pode exigir de qualquer um deles a indemnização pelos danos

---

<sup>59</sup> SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p.546-549.

<sup>60</sup> SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p. 551.

<sup>61</sup> Para mais desenvolvimentos, cfr. CALVÃO DA SILVA, Responsabilidade Civil do Produtor p. 554 – 570.

causados. O que tal não impede o direito de regresso do que responda perante os restantes nos termos do art. 6º, nº2 e nº3<sup>62</sup>.

### 2.3.3. Noção de Produto

O art. 3º do diploma em análise, define produto como qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel, independentemente de perderem ou manterem a sua individualidade e autonomia. Excetua-se os produtos da pesca e da caça que não tenham sofrido qualquer alteração e, *a contrario*, os bens imóveis. Assim, este regime tem um alcance objetivo extremamente vasto, ao abranger um conjunto diferenciado de bens móveis, independentemente da sua natureza ao se incorporarem noutro bem móvel ou imóvel<sup>63</sup>.

Apesar de o cerne deste regime ser a proteção do consumidor, também são tidos como produtos não só as coisas móveis destinadas ao consumo, como as destinadas a bens de produção industriais, bens artesanais e artísticos, daí a lei se reportar a “*qualquer bem móvel*”<sup>64</sup>.

Posto isto coloca-se a questão de saber se os bens de conteúdo digital são produtos para efeitos deste diploma. Como se sabe, um bem de conteúdo digital não é um bem corpóreo/material, mas sim um bem imaterial incorporado num bem móvel (por exemplo, uma aplicação ou sistema operativo incorporado num telemóvel/um tablet/uma TV inteligente, etc.).

Neste sentido, CALVÃO DA SILVA defende que a definição de produto prevista no art. 3º abrange também os suportes materiais em que a coisa incorpórea (sistema operativo, a aplicação) se materializa. Para além disso, não excepcionando o nº2 do art. 3º, é de pressupor que se deve aplicar a este tipo de produtos se forem a causa adequada dos danos sofridos pelo lesado<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p. 575-579; TRIGO, Maria da Graça, Responsabilidade Civil: temas especiais, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 106.

<sup>63</sup> COELHO, Vera, Responsabilidade do produtor por produtos defeituosos “Teste de resistência” ao DL n.º 383/89, de 6 de novembro, à luz da jurisprudência recente, 25 anos volvidos sobre a sua entrada em vigor, Revista Eletrónica de Direito, junho 2017, nº2, p. 14.

<sup>64</sup> SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p. 605.

<sup>65</sup> SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p. 613; No mesmo sentido, BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019, p. 550 e 551.

#### 2.3.4. O Defeito do Produto

Depois de analisado o que é um produto para efeitos deste diploma e que, para o produtor ser responsabilizado, o produto tem de ser defeituoso, importa analisar a noção de defeito. Estatui o art. 4º que um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação. Acrescenta ainda que não se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação um mais aperfeiçoado.

Assim, no cerne da responsabilidade do produtor encontra-se a segurança dos produtos, de modo a proteger a integridade pessoal do consumidor e seus bens; enquanto que na responsabilidade do vendedor por falta de conformidade dos bens, como já analisámos, o objetivo é atingir o cumprimento perfeito do contrato<sup>66</sup>.

Como tal, um produto defeituoso é um produto perigoso. Releva aqui a segurança que o consumidor pode esperar em função de diversos fatores: a apresentação do produto, a utilização razoável do mesmo e o momento em que foi colocado em circulação. Deste modo, a falta de segurança integra uma vertente objetiva (a aptidão para causar danos) e uma vertente subjetiva (as expectativas legítimas do consumidor)<sup>67</sup>.

Sendo a definição de defeito bastante ampla, tal abre espaço para o enquadramento dos diversos tipos de defeitos correntes na doutrina: os defeitos de conceção, os defeitos de fabrico, os defeitos de informação e os defeitos de desenvolvimento. Segue-se uma breve análise destes defeitos de modo a perceber se, o nosso caso, se subsume a um destes defeitos.

Relativamente ao defeito de conceção, como o nome indica, são defeitos que se manifestam numa fase inicial do planeamento e preparação da produção, ou seja, defeitos

---

<sup>66</sup> SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p. 634, 635.

Como aponta MARIA DA GRAÇA TRIGO, a confusão entre produto defeituoso por ser perigoso e produto defeituoso por não se adequar à sua função, tem dado origem a uma significativa perturbação na interposição das ações judiciais, confundindo os regimes. em Responsabilidade Civil: temas especiais, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 107.

A este respeito ainda Ac. STJ de 11/03/2003 “o cerne da noção de defeito repousa na falta de segurança legitimamente esperada do produto e não na falta de conformidade ou qualidade, na aptidão ou idoneidade do produto a que se destina” Processo n.º 02A4311, Relator Afonso Correia, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); COELHO, Vera, Responsabilidade do produtor por produtos defeituosos “Teste de resistência” ao DL n.º 383/89, de 6 de novembro, à luz da jurisprudência recente, 25 anos volvidos sobre a sua entrada em vigor, Revista Eletrónica de Direito, junho 2017, nº2, p. 17.

<sup>67</sup> TRIGO, Maria da Graça, Responsabilidade Civil: temas especiais, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 107.

de projeto ou design por inobservância do estado da ciência e da técnica gerando, por isso, danos em série.

Os defeitos de fabrico são os que se manifestam na fase de produção, isto é, já em execução do projeto inicialmente feito pelo produtor. Aqui há uma divergência entre o produto idealizado e o produto defeituoso.

Quanto aos defeitos de informação, estes não se manifestam diretamente no produto, ou seja, o produto, em si, não é defeituoso, mas este não é seguro porque o seu produtor o colocou em circulação sem as devidas instruções sobre o seu emprego e sem advertências para os perigos que o seu uso incorreto comporta, afetando toda a série de produção.

Por último, os defeitos de desenvolvimento são os que colocam em causa a segurança de um produto por riscos ou defeitos incognoscíveis perante o estado da ciência e da técnica existente ao tempo da sua emissão no comércio, afetando toda a série.

No fundo, como aponta CALVÃO DA SILVA, podemos distinguir dois grupos de defeitos: os defeitos de conceção (engloba os defeitos de conceção propriamente ditos, os defeitos de informação e os riscos do desenvolvimento) e os defeitos de fabrico<sup>68</sup>.

Ora, no caso por nós inicialmente apresentado, não estamos perante nenhum defeito de conceção nem defeito de fabrico. O projeto feito pelo produtor foi bem idealizado, concretizado, detinha todas as informações corretas e não está aqui em causa a segurança do produto por riscos ou defeitos incognoscíveis. Para além disso, ao momento da entrada do produto em circulação, este não apresentava qualquer tipo de defeitos, apenas perdeu a aptidão para realizar o fim a que se destinava não sendo, por isso, aplicável este regime ao caso concreto.

### **2.3.5. Danos ressarcíveis**

Como já referido, de modo a haver responsabilidade objetiva do produtor é necessário que estejamos perante um produto defeituoso, a existência de um dano e um nexo de causalidade entre ambos. E, nos termos do art. 342º CC, é ao lesado que cabe a prova destes elementos, pois estes são os factos constitutivos do seu direito à indemnização. Note-

---

<sup>68</sup>SILVA, João Calvão da, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, 1990, Coimbra, p. 656-663.

se que, muitas das vezes, esta prova é difícil, podendo até consubstanciar-se numa prova diabólica (pense-se, por exemplo, nos casos em que o produto se destrói)<sup>69</sup>.

Os danos ressarcíveis, ao abrigo do DL n.º 383/89, são os previstos no art. 8.º: os resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso (danos materiais<sup>70</sup>), desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente esse destino. Note-se que o art. 9.º aplica um limite máximo indemnizatório aos danos causados em coisas.

São aqui ressarcíveis quaisquer danos resultados da morte ou lesão pessoal, sejam eles patrimoniais ou não patrimoniais.

No caso em análise, também facilmente concluímos que os danos causados por um telemóvel que deixa de ter uma das aplicações a funcionar (por exemplo), dificilmente serão ressarcíveis à luz deste diploma.

É neste sentido que, como analisaremos no capítulo seguinte, HENRIQUE ANTUNES defende que este regime também sofrerá alterações com as novas Diretivas. Entende o autor que o âmbito dos conceitos “*produto*” e “*dano*” será ampliado, passando a abranger também os bens e serviços de conteúdo digital<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> TRIGO, Maria da Graça, Responsabilidade Civil: temas especiais, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 110.

<sup>70</sup> No mesmo sentido *vide*, a título exemplificativo, sumário Ac. TR. Lisboa de 11-12-2019, Processo n.º 17345/18.5T8LSB.L1, Relator Micaela Sousa, “*No que diz respeito aos danos materiais só são indemnizáveis os danos causados em bens de consumo. O bem defeituoso que causa o dano não tem de ser um bem de consumo, podendo ser um bem destinado a uso profissional. Por outro lado, não tem de ser um dano causado ao consumidor que adquiriu o bem defeituoso, podendo ter sido causado a um terceiro, lesado, sem qualquer relação com o bem defeituoso*”, disponível [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

<sup>71</sup> ANTUNES, Henrique Sousa, “Responsabilidade civil do produtor: os danos ressarcíveis na era digital”, Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019.

### 2.3.6. Considerações finais

Terminando este ponto, e na linha do que já se foi dizendo, facilmente se depreende que este regime também não é apto a resolver o problema por nós colocado.

Tal como já afirmado, não estamos perante nenhum dos danos previstos no DL n.º 383/89, e o defeito também não existia no momento de entrada em circulação do produto. Análise semelhante foi feita por MAFALDA BARBOSA ao caso paradigmático entre a Huawei-Google: “*não estamos perante um produto defeituoso (...) não se trata de uma quebra na segurança do mesmo, mas da perda de aptidão para realizar integralmente as funções a que se destinava*”. Para além disso, “*no momento da entrada em circulação do produto no mercado, não existia qualquer defeito*”<sup>72</sup>.

Por último, subsiste ainda o limite do art. 8.º, que apenas permite o ressarcimento de danos resultantes de morte ou lesão corporal.

Mas, como analisaremos no próximo capítulo, também este regime poderá ser alvo de alterações impostas pelas novas Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771, de 20 de maio de 2019<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019, p. 553, 554.

<sup>73</sup> Quanto a este ponto, ANTUNES, Henrique Sousa, “Responsabilidade civil do produtor: os danos ressarcíveis na era digital”, Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019.

### **3. As novas Diretivas**

#### **3.1. Considerações prévias**

Finalmente aqui chegados, segue-se, então, a análise das Diretivas: a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE; e a Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, que terão de ser transpostas até 1 de julho de 2021<sup>74</sup>.

Começamos, em primeiro lugar, por uma análise individualizada da proposta de cada uma das diretivas para, de seguida, analisar em que medida o nosso ordenamento jurídico cumpre ou não algumas das exigências normativas impostas por estas e, posteriormente, tentar entender em que medida poderão ser transpostas para o nosso ordenamento jurídico. Importa notar que, não obstante partirmos para uma análise individualizada de cada uma destas duas Diretivas, estas se relacionam intimamente no que respeita ao seu âmbito de aplicação que, como veremos, são muito próximos.

Feita esta análise de índole mais teórica, tentaremos solucionar o problema prático por nós apresentado ao longo desta dissertação por referência à proposta das Diretivas e às possíveis alterações que o nosso ordenamento jurídico poderá vir a sofrer, com o intuito de compreender se serão aptas ou não para a questão em análise.

---

<sup>74</sup> Vide análise feita por BEATE GSELL; RODRIGO ARALDI, LL. M., em “Plazos de las medidas correctoras en caso de vicios ocultos según la directiva (UE) 2019/770 sobre Contratos de Suministro de Contenidos y Servicios Digitales y la Directiva (UE) 2019/771 sobre el Contrato de Compraventa de Bienes”, onde analisam a proposta de ambas as diretivas e os os prazos das novas medidas para o exercício de vícios ocultos ou redibitórios.

### **3.2. A Análise da proposta da Diretiva (UE) 2019/770 e Diretiva (UE) 2019/771**

#### **3.2.1. A Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais**

Como refere ALEXANDRE DIAS PEREIRA, no direito português (tanto o código civil e comercial como legislação do consumidor) ainda não existe um corpo de normas especificamente dedicadas ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Neste sentido, o legislador comunitário interveio com a Diretiva (UE) 2019/770. Não obstante, como refere o considerando 12 da diretiva, esta “*não deverá determinar a natureza jurídica dos contratos para o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, cabendo ao direito nacional determinar a natureza de um contrato, ou seja, se se trata, por exemplo, de um contrato de venda, de um contrato de serviços, de um contrato de aluguer ou de um contrato sui generis*”. Isto é, não pretende harmonizar questões internas do direito civil, desde logo a qualificação destes contratos nos tipos contratuais legais<sup>75</sup>.

Começa por definir o artigo primeiro o objetivo da presente Diretiva: contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo, simultaneamente, um elevado nível de proteção dos consumidores, estabelecendo regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos entre profissionais e consumidores para o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, em especial regras quanto à conformidade dos conteúdos ou serviços digitais com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso dessa falta de conformidade ou de não fornecimento, as modalidades de exercício dos mencionados meios de ressarcimento, e quanto ao fornecimento de conteúdos ou serviços digitais.

Deste modo, pretende-se harmonizar alguns aspetos atinentes aos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais de modo a assegurar um elevado nível de proteção do consumidor, alcançando assim o mercado único digital, reforçar a segurança jurídica e reduzir os custos de transação, através de regras comuns sobre certos requisitos aos contratos celebrados entre profissionais e consumidores em matéria de oferta de conteúdos ou serviços digitais<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> PEREIRA, Alexandre Dias, “Contratos de Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais”, Estudos de Direito do Consumidor, Nº15, Coimbra, 2019, p. 13, 14 e 36.

<sup>76</sup> Considerando 1 a 11 da Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

A lei comunitária, no seu art. 2º, define conteúdo digital como dados produzidos e fornecidos em formato digital; e um serviço digital enquanto serviço que permite ao consumidor criar, tratar, armazenar ou aceder a dados em formato digital, ou um serviço que permite a partilha ou qualquer outra interação com os dados em formato digital carregados ou criados pelo consumidor ou por outros utilizadores desse serviço.

O âmbito deste diploma abrange qualquer contrato em que o profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor pague ou se comprometa a pagar o respetivo preço (art. 3º). Abrange também os casos em que o profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais ao profissional, exceto se os dados pessoais do consumidor forem tratados pelo profissional apenas para fornecer os conteúdos ou serviços digitais em conformidade com diretiva. O nº5 do art. 3º dá-nos uma lista de contratos que não encontram regulação na presente diretiva.

Assim, a Diretiva em análise deve também ser aplicada aos conteúdos ou serviços digitais fornecidos num suporte material, como DVD, CD, chaves USB, cartões de memória, desde que funcione exclusivamente como meio de disponibilização de conteúdos digitais. Mas já não se aplica aos conteúdos ou serviços digitais que estejam interligados e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda dos mesmos, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro, que pertence ao âmbito da Diretiva (UE) 2019/771.

Ora, como já mencionado, esta Diretiva e a Diretiva (UE) 2019/771 são complementares. Enquanto a primeira estabelece regras aplicáveis a certos requisitos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais ou à prestação de serviços digitais, a segunda, como analisaremos melhor no ponto seguinte, estabelece regras aplicáveis a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda de bens<sup>77</sup>.

Assim, tomando como exemplo o previsto no considerando 22, se o consumidor descarregar uma aplicação de uma loja de aplicações para um telemóvel inteligente, o contrato de fornecimento da aplicação do jogo é distinto do contrato de compra e venda do próprio telemóvel inteligente, devendo aplicar-se aqui a Diretiva 2019/770. Porém, se o

---

<sup>77</sup> Considerando 20 Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

consumidor comprar aquele telemóvel por este ter determinada aplicação, o contrato de compra e venda abrange também aquela aplicação, aplicando-se a Diretiva 2019/771<sup>78</sup>.

O profissional deve fornecer os conteúdos ou serviços digitais ao consumidor após a celebração do contrato, salvo acordo contrário das partes (art. 5º).

Realça-se ainda o dever de o profissional fornecer ao consumidor conteúdos ou serviços digitais que estejam em conformidade (art. 6º). Essa conformidade tem de respeitar os requisitos subjetivos de conformidade – corresponder à descrição exigida pelo contrato, ser adequados para o fim a que se destinam, ser fornecidos com instruções, ser atualizados (art. 7º) – , requisitos objetivos de conformidade (art. 8º) – ser adequados às utilizações a que se destinam, corresponder à quantidade e possuir as qualidades e características de desempenho – e os requisitos de integração dos conteúdos ou serviços digitais (art. 9º) – equipara-se a uma falta de conformidade quando forem integrados pelo fornecedor ou sob sua responsabilidade ou a integração se ficar a dever a deficiências nas instruções fornecidas pelo profissional.

Nos termos do art. 10º, se uma restrição resultante de uma violação de quaisquer direitos de terceiros, em especial direitos de propriedade intelectual, impedir ou limitar a utilização dos conteúdos ou serviços digitais nos termos dos artigos 7º e 8º, devem os Estados-Membros assegurar que o consumidor tem direito aos meios de ressarcimento por falta de conformidade previstos no artigo 14º, a menos que o direito nacional determine a nulidade ou a rescisão do contrato de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais nesses casos.

Entendeu o legislador comunitário que o ónus da prova, no que toca à determinação do fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais nos termos do art. 5º, isto é, se estes foram ou não fornecidos ao consumidor, recai sobre o profissional (art. 12º, nº1 Diretiva (UE) 2019/770).

No que diz respeito ao ónus da prova relativo à determinação da conformidade fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais, o legislador comunitário distinguiu entre os atos de um único fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento, e os atos de fornecimento contínuo durante um certo período. No primeiro caso, o ónus da prova recai sobre o profissional relativamente às faltas de conformidade que se manifestem no

---

<sup>78</sup> Considerando 22 Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

prazo de 1 ano a contar do momento em que os conteúdos ou serviços digitais foram fornecidos (art. 12º, nº2 Diretiva (UE) 2019/770). No segundo caso, o ónus da prova recai sobre o profissional durante o período em que, nos termos do contrato, os conteúdos ou serviços digitais devam ser fornecidos (art. 12º, nº3 Diretiva (UE) 2019/770). Por outras palavras, no caso de estarmos perante um único fornecimento ou diversos atos individuais de fornecimento, o fornecedor é responsável por qualquer falta de conformidade que exista no momento do fornecimento; no caso em que o fornecimento seja contínuo, o profissional é responsável pelas faltas de conformidade que se manifestem no período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais devam ser fornecidos<sup>79</sup>.

Havendo incumprimento por parte do fornecedor, resta agora analisar que direitos caberão ao consumidor.

Consoante haja falta de fornecimento de conteúdos e serviços de conteúdo digital (art. 13º) ou falta de conformidade dos mesmos com o contrato (art. 14º), o consumidor dispõe de remédios diferentes.

Em caso de não fornecimento, o consumidor deve solicitar ao profissional o fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais e, só se não o fizer sem demora indevida ou num prazo adicional, é que tem direito a rescindir o contrato (art. 13º, nº1), não havendo alternatividade entre estes direitos. O consumidor só poderá rescindir de imediato o contrato nos casos previstos no nº2 do art. 13º: o profissional tiver declarado, ou resultar claramente das circunstâncias, que não irá fornecer conteúdos ou serviços digitais, o consumidor e o profissional tiverem acordado, ou resultar claramente das circunstâncias que rodearam a celebração do contrato, que um momento específico de fornecimento é essencial para o consumidor, e o profissional não fornecer os conteúdos ou serviços digitais até esse momento ou nesse momento.

Caso haja falta de conformidade no fornecimento de bens ou conteúdos digitais, rege o art. 14º da Diretiva (UE) 2019/770, à semelhança da Diretiva (UE) 2019/771, que o consumidor tem direito a que os conteúdos ou serviços digitais sejam repostos em conformidade e, só se tal for impossível ou impuser ao profissional custos que sejam

---

<sup>79</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019, p. 604; BEATE GSELL; RODRIGO ARALDI, em “Plazos de las medidas correctoras en caso de vicios ocultos según la directiva (UE) 2019/770 sobre Contratos de Suministro de Contenidos y Servicios Digitales y la Directiva (UE) 2019/771 sobre el Contrato de Compraventa de Bienes”, Cuadernos de Derecho Transnacional (Octubre 2020), Vol. 12, N° 2, pp. 485 a 487.

desproporcionados, é que o consumidor deve beneficiar de uma redução proporcional do preço ou a rescindir o contrato. Ou seja, também aqui não existe alternatividade na escolha dos direitos para o consumidor.

Qualquer reembolso a efetuar pelo profissional ao consumidor, em razão de uma redução do preço ou da rescisão do contrato, deve ser efetuado sem demora indevida e, em qualquer caso, no prazo de 14 dias a contar da data em que o profissional for informado da decisão do consumidor de invocar o seu direito a uma redução do preço ou a pôr termo ao contrato (art. 18º).

Norma importante é também a do art. 19º que refere que sempre que o contrato estipular que os conteúdos ou serviços digitais devem ser fornecidos ou disponibilizados ao consumidor durante determinado período, o profissional pode alterar os conteúdos ou serviços digitais para além do necessário para manter os conteúdos ou serviços digitais em conformidade com os art. 7º e 8º, se estiverem reunidas as condições aí previstas.

Na eventualidade de o profissional ser responsável perante o consumidor pelo não fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais ou pela falta de conformidade, resultante de um ato ou omissão de uma pessoa anterior da cadeia contratual, o profissional deve deter o direito de regresso contra a pessoa ou pessoas responsáveis na cadeia de transações comerciais (art. 20º).

Por último, uma vez que estamos perante um diploma que se dedica à proteção do consumidor, importa realçar que este se trata de um diploma imperativo (art. 22º).

### **3.2.2. A Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens**

Segue-se a análise da análise da Diretiva (UE) 2019/771 que revoga a Diretiva 1999/44/CE da qual resultou o atual regime da venda de bens de consumo e as garantias a ela associadas.

A Diretiva agora em análise tem como objetivo, nos termos do art. 1º, contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um nível elevado de proteção dos consumidores, de modo a harmonizar as regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o vendedor e o consumidor, em especial regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais.

O art.2º da Diretiva (UE) 2019/771, à semelhança da Diretiva (UE) 2019/770, também apresenta algumas definições relevantes, entre elas “conteúdo digital” e “serviço digital”. Nos termos do art. 2º, nº5, al. b), o bem objeto do contrato é qualquer bem móvel tangível e qualquer bem com elementos digitais, isto é, qualquer bem móvel tangível que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, ou que com este esteja interligado, de tal modo que a falta desse conteúdo ou serviço digital impeça os bens de desempenharem as suas funções. Tal significa que, apesar de a Diretiva não se aplicar aos contratos para o fornecimento de conteúdo ou serviços digitais, é aplicável a conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que estejam interligados com esses bens e sejam fornecidos nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos por um vendedor ou terceiro<sup>80</sup>.

O âmbito de aplicação da Diretiva em análise restringe-se aos contratos de compra e venda, celebrado entre um consumidor e um vendedor (art. 3º, nº1), ficando de fora os contratos para o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais que, como já vimos, cabe no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/770. O art. 3º, nº4 dá-nos uma lista de casos em que a diretiva não é aplicável.

---

<sup>80</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019, p. 596.

Por outras palavras, o presente diploma aplicar-se-á a contratos de compra e venda de bens, incluindo os bens com elementos digitais, sempre que na falta dos conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados a funcionalidade dos bens se torne inoperante e sempre que esses conteúdos ou serviços digitais forem fornecidos com os bens ao abrigo do contrato de compra e venda relativo aos mesmos bens. Tomando como exemplo o considerando 15, se uma televisão inteligente tiver sido anunciada como incluindo uma determinada aplicação de vídeo, considerar-se-á que tal aplicação faz parte do contrato de compra e venda. Esta solução deverá aplicar-se independentemente de os conteúdos ou serviços digitais estarem pré-instalados nos próprios bens ou terem de ser descarregados posteriormente noutros dispositivos e estarem apenas interligados aos bens<sup>81</sup>.

Diferente é o exemplo acima por nós já exposto, quando o consumidor descarrega, posteriormente, um jogo de uma loja de aplicações para um telemóvel. Aqui estamos perante um contrato de fornecimento de uma aplicação diferente do contrato de compra e venda do telemóvel, aplicando-se, por isso, o disposto da Diretiva (UE) 2019/770<sup>82</sup>.

Note-se que a parte final do nº3 do art. 3º refere que, em caso de dúvida sobre se o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados fazem parte do contrato de compra e venda, presume-se que estes estão abrangidos pelo contrato de compra e venda.

O vendedor, à semelhança do previsto na Diretiva (UE) 2019/770, deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos subjetivos de conformidade (art. 6º), os requisitos objetivos de conformidade (art. 7º) – art. 5º. Ou seja, devem corresponder à descrição exigida pelo contrato, ser adequados para o fim a que se destinam, ser fornecidos com instruções e ser atualizados; ser adequado às utilizações a que se destinam, corresponder à quantidade e possuir as qualidades e características de desempenho. O art. 8º refere ainda que pode haver falta de conformidade por uma incorreta instalação.

Ora, se uma restrição resultante de uma violação de quaisquer direitos de terceiros, em especial direitos de propriedade intelectual, impedir ou limitar a utilização dos bens, nos termos dos artigos 6º e 7º, devem os Estados-Membros assegurar que o consumidor tem direito aos meios de ressarcimento por falta de conformidade previstos no artigo 13º, a

---

<sup>81</sup> Considerando 15 da Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens.

<sup>82</sup> Considerando 16 da Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens.

menos que o direito nacional determine a nulidade ou a rescisão do contrato de compra e venda nesses casos (art. 9º).

Nos termos do art. 10º, o vendedor será responsável perante o consumidor quando a falta de conformidade exista no momento em que os bens foram entregues e se manifeste no prazo de 2 anos a contar desse momento.

Quando o objeto do contrato seja um bem de conteúdo digital, o vendedor deve ainda assegurar que o consumidor seja informado sobre atualizações e que estas lhe sejam fornecidas, incluindo atualizações de segurança que sejam necessárias para colocar tais bens em conformidade durante o período em que o consumidor pode razoavelmente esperar, dado o tipo e finalidade dos bens e dos elementos digitais<sup>83</sup>.

Neste ponto, importa realçar que a falta de atualização se pode equiparar a uma falta de conformidade, caso estas tenham sido acordadas no contrato de compra e venda; se tal não for previsto no contrato, o vendedor só é responsável pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega<sup>84</sup>.

Note-se que o vendedor não é responsável pela falta de conformidade derivada da falta de atualização se o consumidor não proceder à instalação das atualizações fornecidas, desde que o vendedor o tenha informado sobre a disponibilidade da atualização e as consequências da sua não instalação.

Rege o nº2 do art. 10º que caso o contrato estipule um fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um determinado período, o vendedor também é responsável por qualquer falta de conformidade do conteúdo ou serviço digital que ocorra ou se manifeste no prazo de 2 anos a contar da data em que os elementos digitais foram entregues. E caso o contrato estipule o fornecimento contínuo durante um período superior a dois anos, o vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade dos conteúdos ou serviços digitais que ocorra ou se manifeste no período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais devam ser fornecidos nos termos do contrato de compra e venda.

Note-se que, neste ponto, os Estados-Membros poderão estabelecer prazos mais longos que os previstos na Diretiva.

---

<sup>83</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019, p. 600.

<sup>84</sup> Considerando 28, 31 da Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens.

À semelhança do regime atual (DL nº67/2003), verificada uma falta de conformidade, seja ela em bens com elementos digitais ou não, manifestada no prazo de 1 ano a contar da data em que os bens foram entregues, esta é considerada existente à data em que os bens foram entregues, salvo se o vendedor provar o contrário ou se esta for incompatível com a natureza dos bens ou com a natureza da falta de conformidade – art. 11º. Também aqui os Estados-Membros têm alguma margem na sua atuação, podendo manter ou introduzir um prazo de 2 anos a contar da data em que os bens foram entregues.

Ora, havendo falta de conformidade, existe um dever de denúncia por parte do consumidor ao vendedor que deve ser exercido no prazo de, pelo menos, dois meses a contar da data em que o consumidor a tiver detetado (art. 12º).

Resta agora analisar quais os direitos que cabem ao consumidor no caso de haver uma falta de conformidade. Como se sabe, havendo falta de conformidade, o consumidor tem direito a que esta seja reposta, o que pode acontecer por três vias: através da reposição dos bens em conformidade (reparação ou substituição), da redução proporcional do preço ou da rescisão do contrato (art. 13º, nº1).

Ora, para o consumidor obter a reposição dos bens em conformidade, este pode livremente optar entre a reparação ou substituição do bem, salvo se o meio que escolher for impossível ou se for desproporcionado. Nos termos do art. 14º estas devem ser efetuadas a título gratuito, num prazo razoável e sem inconvenientes para o consumidor.

Porém, o vendedor pode recusar repor a conformidade dos bens se tal for impossível ou impuser custos desproporcionados ao vendedor.

A redução do preço deve, nos termos do art. 15º, ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que os bens teriam se estivessem em conformidade. Já a rescisão do contrato deve ser feita mediante declaração do consumidor ao vendedor de que pretende pôr termo ao contrato de compra e venda (art. 16º).

Mas note-se que o consumidor só terá direito a uma redução proporcional do preço ou à rescisão do contrato se o vendedor não efetuou a reparação ou substituição; se após uma tentativa de o vendedor tentar repor os bens em conformidade, essa falta de conformidade continua a existir; se a falta de conformidade é de natureza tão grave que justifica a imediata redução do preço ou a rescisão do contrato de compra e venda; ou se o vendedor declarou

ou é evidente das circunstâncias que não irá repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem inconvenientes importantes para o consumidor (art. 13º, nº4).

Porém, a presente diretiva não deverá afetar a faculdade de os Estados-Membros regularem as consequências da rescisão para além das nela previstas, tais como as consequências da diminuição do valor dos bens ou da sua destruição ou perda<sup>85</sup>.

Sendo o vendedor responsável perante o consumidor por uma falta de conformidade nos termos acima descritos, o vendedor deve beneficiar do direito de regresso perante a pessoa responsável em fases precedentes da cadeia de transmissão (art. 18º). Refere o considerando 63 da Diretiva em análise que deverá caber aos Estados-Membros estabelecer as disposições para o exercício desse direito, nomeadamente a quem e o modo como esses meios de ressarcimento deverão ser exigidos, bem como se possuem carácter obrigatório. Quanto à questão de saber se o consumidor pode igualmente apresentar uma reclamação diretamente contra uma pessoa em fases anteriores da cadeia de transações não é regulada pela presente diretiva, exceto nos casos em que um produtor ofereça ao consumidor uma garantia comercial pelos bens<sup>86</sup>.

Por último, tal como a Diretiva (UE) 2019/770, também esta é de carácter imperativo.

---

<sup>85</sup> Considerando 60 Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens.

<sup>86</sup> Considerando 63 Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens.

### **3.3. O nosso ordenamento Jurídico cumpre já a Diretiva?**

Antes de se partir para a transposição de qualquer Diretiva é essencial, numa primeira fase, analisar a proposta da mesma, tarefa essa por nós já cumprida. Numa segunda fase, torna-se indispensável analisar se a ordem jurídica portuguesa já cumpre ou não os objetivos por ela previstos.

E será esta a tarefa de que nos ocuparemos neste ponto.

Primeiramente analisaremos em que termos o contrato de compra e venda de coisa defeituosa, na ótica do consumidor, disciplinado atualmente pelo DL n.º 67/2003, cumpre as exigências das presentes Diretivas e em que termos o diploma carece de alterações.

De seguida, partiremos para a análise do Regime da Responsabilidade Objetiva do Produtor, de modo a entender em que termos este poderá vir a ser afetado pela transposição destas Diretivas, nomeadamente no que toca ao conceito de produto para efeitos do diploma.

Por último, faremos uma breve análise das alterações que a disciplina dos contratos de fornecimento poderá vir a sofrer.

#### **3.3.1. O Contrato de Compra e Venda**

##### **3.3.1.1. Do Âmbito Objetivo e Objeto do Contrato**

Da análise por nós já feita do regime do DL n.º67/2003 e da Diretiva (UE) 2019/771 percebemos que algumas mudanças terão de ser feitas no nosso ordenamento jurídico. Vejamos ponto por ponto.

No que toca ao objeto do contrato de compra e venda, o atual art. 1.º-B, al. b) do DL n.º67/2003, não se encontra em correspondência com a Diretiva. O referido artigo toma como objeto do contrato qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão; e, como já analisado, o diploma em questão vai alargar este objeto contratual, abarcando qualquer bem com elementos digitais, isto é, qualquer bem móvel tangível que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, ou que com este esteja interligado, de tal modo que a falta desse conteúdo ou serviço digital impeça os bens de desempenharem as suas funções.

Quanto ao âmbito objetivo de aplicação, o DL n.º67/2003 abrange os contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, os contratos de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como a locação de bens de consumo (art. 1.º-A). Ora,

com a transposição da Diretiva, o âmbito de aplicação deste diploma terá de abranger os contratos de compra e venda de bens de conteúdo digital.

Não obstante ser uma Diretiva de Harmonização Máxima, esta admite que os Estados-Membros possam decidir se incluem no âmbito de relevância do diploma que a transponha, as vendas em segunda mão e a venda de animais. O mesmo acontece no que toca à compra e venda de bens imóveis, não parecendo haver aqui uma imposição de restrição no âmbito de proteção que atualmente é dispensado aos consumidores<sup>87</sup>.

### **3.3.1.2. Da falta de conformidade e critérios de conformidade**

Tendo em conta as especificidades dos bens com elementos digitais e dos conteúdos e serviços digitais, deixa de se exigir que a falta de conformidade exista no momento da entrega do bem ou do fornecimento<sup>88</sup>. Deste modo, têm de ser respeitados os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade (art. 7º e 8º).

A Diretiva traz aqui uma outra inovação que se prende com o alargamento do objeto aos bens e serviços de conteúdo digital: a questão das atualizações periódicas e das informações que devem ser feitas ao consumidor sobre estas; e a questão do fornecimento contínuo dos bens. Concretizemos.

O vendedor passa a ter o ónus de assegurar que o consumidor seja informado sobre atualizações, que estas lhe sejam fornecidas e que sejam necessárias para colocar tais bens em conformidade durante o período em que o consumidor pode razoavelmente esperar.

Ora, refere a Diretiva (UE) 2019/771 que a falta de conformidade se pode equiparar a uma falta de atualização caso estas tenham sido acordadas no contrato de compra e venda. Porém, se as não tiver previsto, o vendedor só é responsável pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega.

No que diz respeito ao fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um determinado período, o vendedor também é responsável por qualquer falta de conformidade do conteúdo ou serviço digital que ocorra ou se manifeste no prazo de 2 anos a contar da data em que os elementos digitais foram entregues (art. 10º, nº2).

---

<sup>87</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p. 736.

<sup>88</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019, p. 606.

O consumidor passa também a estar protegido contra a instalação incorreta dos bens se a instalação fizer parte do contrato e tiver sido efetuada pelo profissional ou pelo próprio consumidor se as instruções que lhe forem fornecidas não forem as corretas (art. 8º).

Outra novidade é a separação explícita dos critérios de conformidade (art. 6º e 7º) em critérios subjetivos e objetivos no que toca à avaliação do bem com o contrato. Refere JORGE MORAIS CARVALHO que, nos critérios propriamente ditos, não se verificam alterações muito significativas, embora as diretivas acrescentem requisitos de funcionalidade, compatibilidade e interoperabilidade para conteúdos e serviços digitais e para bens com elementos digitais. Note-se que estes requisitos de conformidade estão no âmbito de harmonização máxima das Diretivas, não podendo os Estados-Membros desviar-se das suas disposições<sup>89</sup>.

Porém, como refere MAFALDA BARBOSA, a formulação dos índices de conformidade com o contrato entre o DL nº67/2003 e as Diretivas não são totalmente coincidentes. A Diretiva estabelece como requisito de conformidade o bem possuir a qualidade e corresponder à descrição de uma amostra ou modelo que o vendedor tenha disponibilizado ao consumidor antes da celebração do contrato, havendo aqui uma exclusão da referência à descrição que o vendedor haja feito dos bens. Contudo, isto acaba por não ser relevante pois, nos requisitos subjetivos, determina-se que os bens devem corresponder à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade, e ter a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e demais características<sup>90</sup>.

A Diretiva impõe também como requisito de conformidade subjetiva que os bens sejam adequados a qualquer finalidade específica para a qual o consumidor os destine e que tenha sido comunicada ao vendedor o mais tardar no momento da celebração do contrato e relativamente à qual o operador tenha manifestado concordância, complementando este com um requisito de conformidade objetiva: corresponder à quantidade, possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança que são habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor possa razoavelmente esperar, dada a natureza dos bens e tendo em conta qualquer declaração pública feita pelo vendedor ou em nome deste ou por outras pessoas em fases anteriores da

---

<sup>89</sup> CARVALHO, Jorge Morais, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019771 e 2019770 e o seu Impacto no Direito Português”, pp. 75, 77.

<sup>90</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p. 738.

cadeia de transações, incluindo o produtor, através de publicidade ou rotulagem. Enquanto no regime atual (art. 2º, nº2, al. b) e c)) se fala apenas das qualidades e desempenhos habituais, a Diretiva refere-se à qualidade e outras características, como a funcionalidade e durabilidade.

A Diretiva estabelece ainda como requisito de conformidade que os bens sejam adequados às utilizações a que os bens do mesmo tipo normalmente se destinam, tendo em conta o direito da União e os direitos nacionais aplicáveis, as normas técnicas ou os códigos de conduta específicos do setor que forem aplicáveis.

De todo o modo, apesar de a Diretiva formular diversamente estes critérios de conformidade, a proteção conferida ao consumidor não é restringida<sup>91</sup>.

Ora, e a não verificação de um dos requisitos de conformidade no prazo de 1 ano a contar da entrega do bem, leva à presunção de desconformidade no momento da entrega do bem (art. 11º Diretiva (UE) 2019/771); presunção esta que já existe no regime atual. Note-se que nos termos do nº2 do art. 11º é possível os Estados-Membros alargarem ou manterem um prazo de 2 anos.

### **3.3.1.3. Os Direitos do Consumidor**

Para repor a conformidade dos bens, o consumidor dispõe, atualmente, de quatro direitos: direito à reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato (art. 4º DL nº67/2003), e a Diretiva (UE) 2019/771, neste ponto, não impõe direitos diferentes. Como já analisado, o consumidor pode optar livremente pelo exercício de qualquer um destes direitos, mas sempre com o limite imposto pelo nº5 do art. 4º: desde que seja proporcional e não constitua abuso de direito. Diferentemente ao que acontece no regime atual, a Diretiva (UE) 2019/771 parece impor uma graduação no exercício destes direitos. Vejamos.

Dispõe o art. 13º da Diretiva em análise, que o consumidor pode socorrer-se de três vias: através da reposição dos bens em conformidade; redução proporcional do preço, ou rescisão do contrato. A reposição dos bens em conformidade implica que o consumidor escolha entre a reparação do bem e a sua substituição, a menos que o meio de ressarcimento

---

<sup>91</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, pp. 738 e 739.

escolhido seja impossível ou, em comparação com outros meios de ressarcimento, sejam desproporcionados.

Como refere MAFALDA BARBOSA, a ideia de proporcionalidade aqui parece cumprir uma dupla função: por um lado é critério de limitação da possibilidade de escolha entre a reparação e a substituição (no exercício do direito à reposição); por outro lado é causa justificativa para o vendedor se eximir ao cumprimento da obrigação de reparar ou substituir o bem<sup>92</sup>.

Note-se que, de acordo com o art. 14º, a reparação ou a substituição devem ser efetuadas a título gratuito, num prazo razoável a contar do momento em que o vendedor tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade, e sem inconveniente importante para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina.

Como já referido, o legislador comunitário parece ter imposto uma hierarquia entre os direitos. Nomeadamente, deu prevalência à reposição dos bens em conformidade em relação ao direito à redução proporcional do preço ou à rescisão do contrato. E, sendo este um diploma de harmonização máxima, o ordenamento jurídico português terá de prever esta hierarquia de direitos, passando a haver, na visão de JORGE MORAIS CARVALHO, um nível inferior de proteção dos consumidores<sup>93</sup>. Assim, o consumidor só tem direito à redução proporcional do preço ou à rescisão do contrato se não tiver havido lugar à reparação ou substituição; se estas não forem possíveis tendo em conta a natureza e gravidade da situação; se o próprio vendedor recusar; ou ainda se manifestar ser desproporcionado ou impossível; passando estes direitos a ser subsidiários.

Para além disso, o abuso de direito deixa de ser limite ao exercício dos direitos do consumidor, passando a estar em causa uma ideia de desproporcionalidade<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p. 742.

<sup>93</sup> CARVALHO, Jorge Morais, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019771 e 2019770 e o seu Impacto no Direito Português”, p. 81.

<sup>94</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p.743.

#### 3.3.1.4. Responsabilidade Direta do Produtor

Relativamente à responsabilidade direta do produtor, prevista atualmente no art. 6º do DL nº67/2003, nos termos do qual “...o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor”; não parece ser regulada pelas presentes Diretivas.

Como menciona MAFALDA BARBOSA, as Diretivas nada disseram sobre a eventual responsabilidade do produtor ou produtores, apenas se referindo a elas nas hipóteses de estabelecimento de garantias voluntárias.

O considerando 63 da Diretiva (UE) 2019/771 refere que “a questão de saber se o consumidor pode igualmente apresentar uma reclamação diretamente contra uma pessoa em fases anteriores da cadeia de transações não é regulada pela presente diretiva, exceto nos casos em que um produtor ofereça ao consumidor uma garantia comercial pelos bens”. Ora, isto significa que o legislador não se opõe a uma possível responsabilização do produtor nas hipóteses em que haja vinculação comercial através de um contrato de garantia.

Deixa-se, assim, em aberto a possibilidade de o consumidor poder reagir diretamente contra o produtor<sup>95</sup>.

---

<sup>95</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019, p. 605 e, da mesma autora, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p.743.

### 3.3.2. O Regime da Responsabilidade Objetiva do Produtor

No capítulo anterior analisámos o regime da responsabilidade objetiva do produtor, regulado atualmente pelo DL n.º383/89, e concluímos não ser o meio apto a solucionar o problema por nós apresentado.

Ao longo do presente capítulo, ocupámo-nos da análise das Diretivas (UE) 770/2019 e 771/2019. Coloca-se agora a questão de saber em que termos poderá o atual DL n.º383/89 vir a ser influenciado pelas Diretivas em análise. Neste ponto seguiremos de perto HENRIQUE ANTUNES que, em termos simples, entende que a noção de produto e de dano, presente no diploma, terá de evoluir juntamente com as diretivas em análise.

Sinteticamente, para que haja responsabilidade objetiva do produtor é necessário que estejamos perante um produto defeituoso, e que exista um dano e um nexo de causalidade entre ambos. Note-se que apenas são ressarcíveis os danos previstos no art. 8.º (*“são ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino”*).

Estando nós na Era Digital, surgem dois problemas no que respeita a este regime: os bens de conteúdo digital parecem estar afastados do âmbito de aplicação do presente diploma, uma vez que não são considerados produtos (define o art. 3.º produto como *“qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel, independentemente de perderem ou manterem a sua individualidade e autonomia”*); e o produtor não pode ser responsabilizado pela lesão causada num bem de conteúdo digital, dado que a indemnização está circunscrita a danos numa coisa corpórea<sup>96</sup>.

Ora, os bens de conteúdo digital são bens virtuais, não corpóreos, pelo que se houver destruição ou deterioração de um bem dessa natureza, os danos encontram-se subtraídos ao regime da responsabilidade civil do produtor e a lesão escapa à ilicitude exigida pelo art. 483.º, n.º1 CC não sendo, por isso, indemnizável. Contudo, impõe-se uma diferente interpretação: estes bens, não obstante não serem bens corpóreos, partilham com as coisas corpóreas uma existência sensorial, uma vez que são percecionáveis pelos sentidos<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> ANTUNES, Henrique Sousa, “Responsabilidade Civil do Produtor: os danos ressarcíveis na era digital”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, p.1477.

<sup>97</sup> ANTUNES, Henrique Sousa, “Responsabilidade Civil do Produtor: os danos ressarcíveis na era digital”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, p. 1477, 1478.

Com efeito, estamos perante a existência de uma lacuna no regime da responsabilidade do produtor, dado que o regime atual não resolve o problema de saber se, havendo uma desconformidade num bem, gerador de danos, num bem de conteúdo digital, o produtor pode ser responsabilizado ou não.

Neste sentido, o legislador comunitário tem-se esforçado no sentido de atribuir autonomia aos conteúdos ou serviços digitais relativamente aos bens tangíveis em que operam, nomeadamente através das Diretivas por nós em análise: Diretiva (UE) 2019/770 e Diretiva (UE) 2019/771.

Tendo em conta as lacunas do atual regime e a evolução do direito europeu, defende HENRIQUE ANTUNES que o conceito de coisa para efeitos do DL n.º383/89 deve ser revisto, assim como o conceito de dano. Apesar de as Diretivas em análise se destinarem a relações entre profissionais e consumidores, a responsabilização civil do produtor acaba também por ser relevante para a defesa dos mesmos<sup>98</sup>.

Deste modo, o autor identifica duas implicações na reforma do âmbito dos danos ressarcíveis pelo produtor: a desmaterialização do bem jurídico relevante; e a individualização dos conteúdos digitais.

Quanto ao primeiro ponto, já CALVÃO DA SILVA<sup>99</sup> não tinha dificuldades em qualificar um bem imaterial incorporado num bem material como produto, nomeadamente, o software. Também as novas diretivas desmaterializam o bem jurídico relevante: a Diretiva (UE) 2019/770, como já analisado, aplica-se aos conteúdos digitais fornecidos num suporte material, e também ao suporte material em si se este funcionar exclusivamente como meio de disponibilização de conteúdos digitais; e a Diretiva (UE) 2019/771 aplica-se aos contratos de compra e venda de bens móveis tangíveis com conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados com esses bens. Neste sentido, e na opinião de HENRIQUE ANTUNES, que perfilhamos, a noção de produto terá necessariamente de acompanhar esta evolução, refletindo-se na definição dos danos ressarcíveis pelo produtor, uma vez que os conteúdos digitais adquiridos interferem inevitavelmente com outros conteúdos digitais<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup> ANTUNES, Henrique Sousa, “Responsabilidade Civil do Produtor: os danos ressarcíveis na era digital”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, p.1479 e ss.

<sup>99</sup> *Vide ponto 2.3.3 da presente dissertação*; SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, 1990, Coimbra, p. 613. No mesmo sentido, BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, *Revista de Direito Comercial*, novembro 2019, p. 550 e 551.

<sup>100</sup> ANTUNES, Henrique Sousa, “Responsabilidade Civil do Produtor: os danos ressarcíveis na era digital”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp.1481 a 1483.

Quanto ao segundo ponto, ambas as Diretivas já apontam para uma individualização dos conteúdos digitais em relação ao bem que incorporam. Estes ganham autonomia e são dissociáveis dos bens tangíveis em que são instalados. Assim, na opinião do autor, “*a distinção operada pelas diretivas de 2019 proporciona o critério necessário para imputar ao produtor de conteúdos digitais o dever de indemnizar pelos “defeitos repercutentes”*”. Haverá, contudo, exclusão da responsabilidade do produtor pelos danos no produto final se estivermos perante uma compra e venda de um bem com elementos digitais (caso este em que se aplica o regime da compra e venda de bens defeituosos e garantias a elas associadas). Mas se o suporte material for apenas um meio de disponibilizar um conteúdo digital, este é individualizado do bem final (art. 3º, nº3 Diretiva (UE) 2019/770)<sup>101</sup>.

### **3.3.3. E os Contratos de fornecimento de bens?**

Na linha do que já foi dito, os contratos de fornecimento não têm um regime específico e exclusivo no nosso ordenamento jurídico, sendo-lhe aplicado subsidiariamente as regras relativas à compra e venda.

No que toca aos contratos de fornecimento de bens e serviços de conteúdo digital, sabe-se que terão de ser transpostas as exigências da Diretiva (UE) 2019/770, seja complementando de algum modo com o atual diploma DL nº67/2003 relativo à compra e venda de bens de consumo – solução esta pouco provável –, seja num diploma avulso.

Importa notar que os contratos de fornecimento de bens de conteúdo digital são, na maioria das vezes, contratos celebrados à distância entre o fornecedor e o consumidor. Neste sentido, no que respeita ao regime da contratação à distância (DL nº24/2014), este poderá sofrer algumas modificações: o fornecedor de bens terá de passar a informar o consumidor sobre a funcionalidade dos conteúdos incluindo as medidas de proteção técnica, e qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais com equipamentos e programas informáticos de que o profissional tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento. Terá um direito de livre resolução no prazo de 14 dias, que se conta a partir do dia de celebração do contrato (art. 10º/1/c) DL nº 24/2014)<sup>102</sup>.

---

<sup>101</sup> ANTUNES, Henrique Sousa, “Responsabilidade Civil do Produtor: os danos ressarcíveis na era digital”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, p. 1484.

<sup>102</sup> PEREIRA, Alexandre Dias, “Contratos de Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais”, *Estudos de Direito do Consumidor*, Nº15, Coimbra, 2019, p. 15, 16.

A Diretiva 2019/770, como já analisado supra, tem um âmbito de harmonização mais alargado, regulando a questão da conformidade com o contrato de fornecimento, os meios de ressarcimento em caso de desconformidade com o contrato ou em caso de não fornecimento, prazos, etc.

Em síntese, o ordenamento jurídico português, no que toca ao fornecimento de bens e serviços de conteúdo digital, não está conforme a Diretiva (UE) 2019/770, pelo que, independentemente da decisão do legislador nacional, as normas da referida diretiva terão de ser devidamente transpostas.

### **3.4. Que alterações terão de ser feitas no nosso ordenamento jurídico?**

Analisados os regimes atuais da compra e venda e da responsabilidade do produtor e em que termos estes cumprem ou não as exigências das Diretivas em análise, cumpre-nos agora fazer uma súmula das possíveis alterações que operarão no nosso ordenamento jurídico.

Ora, estas Diretivas são de harmonização máxima/total o que significa que em tudo o que for imperativo, o ordenamento jurídico terá de cumprir sob pena de estar a violar o direito da união.

De um modo geral, sabe-se que o ordenamento jurídico terá de efetuar obrigatoriamente, sem grande margem de conformação, um conjunto de alterações no que respeita aos bens de conteúdo digital. Nomeadamente, deixa de ser necessário que a falta de conformidade destes bens se verifique no momento da entrega do bem ou do seu fornecimento.

Para além disto, no regime terá de constar a obrigatoriedade de informação do consumidor sobre as atualizações periódicas dos serviços de conteúdo digital, sendo que a falta de atualização se passa a equiparar a uma falta de conformidade.

Quanto aos critérios de conformidade, vimos que, apesar de os índices não serem totalmente coincidentes, não haverá muitas alterações no regime.

Relativamente aos direitos ao dispor do consumidor quando se verifique falta de conformidade, terá de haver uma alteração no regime atual do DL n.º 67/2003: passa a existir uma hierarquia, tal como já analisámos, no exercício destes direitos.

Porém, há pontos em que o legislador comunitário deixou margem de conformação ao legislador nacional, sendo difícil precisar em que termos o legislador português irá efetuar as alterações. Nomeadamente, no que toca ao âmbito do diploma, a diretiva deixou alguma liberdade aos Estados-Membros no sentido de abrangerem a venda em segunda mão e a venda de animais.

Também no que toca ao prazo para exercício dos direitos, vimos que a Diretiva 2019/771 deixou liberdade para os Estados-Membros estabelecerem um prazo superior ao prazo de 1 ano previsto no diploma. É o que deverá acontecer com Portugal, que deverá manter o prazo de 2 anos para o exercício destes direitos, sob pena de diminuir as garantias dos consumidores.

Por fim, foi também deixada alguma margem de conformação aos Estados-Membros no que toca à responsabilidade do produtor.

Tal como refere MAFALDA BARBOSA, esta é uma oportunidade para o legislador nacional reformar profundamente a disciplina do contrato de compra e venda, unificando os diversos regimes existentes, colocando um fim a dificuldades interpretativas com que a doutrina ainda tem de lidar, quando confrontada com a venda de coisas defeituosas regulada no Código Civil<sup>103</sup>.

Também não é certo os termos em que serão regulados os contratos de fornecimento de bens de conteúdo digital. Sabe-se apenas que aquele conjunto de normas previstas na Diretiva 2019/770, nomeadamente quanto aos casos de não fornecimento ou não conformidade de conteúdos ou dos serviços com o contrato, assim como os remédios para a quebra do contrato integram imperativamente o conteúdo dos contratos de fornecimento de conteúdos digitais<sup>104</sup>.

No que diz respeito ao DL n.º24/2014, respeitante aos contratos celebrados à distância, pode sofrer algumas alterações impostas pela Diretiva 2019/770. Nomeadamente no que toca ao direito à informação pré-contratual sobre a funcionalidade e interoperabilidade<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)”, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019, p.751.

<sup>104</sup> PEREIRA, Alexandre Dias, “Contratos de Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais, Estudos de Direito do Consumidor, n.º15, Coimbra, 2019, p.36.

<sup>105</sup> PEREIRA, Alexandre Dias, “Contratos de Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais, Estudos de Direito do Consumidor, n.º15, Coimbra, 2019, p.15 e 16.

Por último, quanto ao regime do produtor, como também já analisado, fica a dúvida se o conceito de produto irá evoluir juntamente com as diretivas.

Por tudo isto, pode-se concluir que, de um modo geral, as alterações previstas para o nosso ordenamento jurídico, irão tutelar melhor a posição do consumidor, uma vez que passarão a existir garantias específicas para os contratos que envolvam bens de conteúdo digital.

### **3.5. Solução no caso concreto.**

Por último, analisada a implicância que a Diretiva (UE) 2019/770 e a Diretiva (UE) 2019/771 poderão vir a ter no nosso ordenamento jurídico, findamos a presente dissertação analisando se o problema prático que nos serviu de ponto de partida será solucionado.

Relembremos o caso: *quid iuris* se, num contrato de compra e venda de um telemóvel inteligente, uma das aplicações originais deixar de funcionar? Ou, indo mais longe, e se o próprio sistema operativo do telemóvel deixar de operar corretamente?

Colocou-se ainda a questão de saber quem responde perante um caso destes: se o vendedor, o fornecedor da aplicação, ou até o próprio produtor. Neste sentido, analisámos os vários regimes existentes no nosso ordenamento jurídico que não são aptos a resolver o problema.

Concluímos pela impossibilidade de o vendedor responder uma vez que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, não funcionando aqui a presunção do art. 3º, nº2 do DL nº67/2003 nos termos da qual a falta de conformidade que se manifeste no prazo de 2 anos se considera existente no momento da entrega. Tal é incompatível dada a natureza do bem de conteúdo digital (bem incorpóreo). Por isto, torna-se até difícil de subsumir este caso no âmbito de aplicação do DL nº67/2003, dado que o defeito se manifesta numa componente de um produto vendido (um telemóvel), não corpórea<sup>106</sup>.

Também se concluiu que o produtor não responderia perante um caso com estes contornos. Não responderia, desde logo, ao abrigo do art.6º do DL nº67/2003 pois o produtor poderia sempre opor-se, no termos do nº2, à responsabilização direta invocada pelo consumidor. Para além disso, tendo em conta o regime atual do DL nº383/89, seria igualmente difícil responsabilizá-lo. Desde logo, porque não estamos perante um produto

---

<sup>106</sup> Vide ponto 2.2 desenvolvido na presente Dissertação.

defeituoso: o defeito não existia no momento da entrada em circulação do produto, manifestou-se posteriormente, e também não estamos perante nenhum dos danos indemnizáveis previstos no art.8<sup>o</sup><sup>107</sup>.

Perante toda esta problemática interveio o legislador comunitário, e bem, através da elaboração das referidas diretivas, alargando a definição de bens, superando, assim, a primeira dificuldade, passando a abranger “*qualquer bem móvel tangível que se incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, ou que com este esteja interligado, de tal modo que a falta desse conteúdo ou serviço digital impeça os bens de desempenharem as suas funções*”.

Tendo em conta a natureza destes bens, deixa de ser exigível que haja falta de conformidade no momento da entrega, podendo o vendedor responder se a falta de conformidade se manifestar no prazo de 2 anos a contar da entrega do bem. Fica logo assim superada outra dificuldade.

Como tal, se uma das aplicações originais do telemóvel deixar de funcionar num prazo de 2 anos após a entrega, a situação é entendida como uma falta de conformidade que responsabiliza o vendedor (art. 10<sup>o</sup> da Diretiva (UE) 2019/771).

Quanto à possibilidade de responsabilizar o produtor, como vimos, as Diretivas não disciplinam a eventual responsabilidade do produtor ou produtores, apenas se referindo à possibilidade de estabelecimento de uma garantia comercial pelos bens (considerando 63 Diretiva (UE) 2019/771).

Ora, seguindo a posição de HENRIQUE ANTUNES<sup>108</sup>, as Diretivas influenciarão, de algum modo, o atual regime do DL n<sup>o</sup>383/89: a noção de produto terá de evoluir, passando a abranger os bens de conteúdo digital; assim como o próprio conceito de dano.

Se, de facto, forem feitas estas alterações, estarão preenchidos os requisitos para que haja responsabilização objetiva do produtor no caso em análise: produto defeituoso; existência de um dano; e nexos de causalidade entre ambos.

---

<sup>107</sup> Vide ponto 2.3 desenvolvido na presente Dissertação.

<sup>108</sup> Vide desenvolvimento no ponto 3.3.2 da presente dissertação.

#### 4. Conclusão

Com o crescimento da comercialização de bens de conteúdo digital no mercado mundial, o legislador europeu viu-se forçado a responder às lacunas que os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros apresentavam, entre eles, o de Portugal. Mais concretamente, não havia resposta para a questão de saber se, sendo vendido um bem de conteúdo digital defeituoso a um consumidor, seria possível responsabilizar o vendedor ou até mesmo o produtor.

Neste sentido, o legislador comunitário lançou duas recentes Diretivas: a Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE; e a Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

Sendo estas Diretivas de Harmonização Máxima, a sua transposição alterará inevitavelmente o regime de compra e venda de coisa defeituosa e, possivelmente, o regime da responsabilidade objetiva do produtor.

Deste modo, o regime da venda de coisa defeituosa, passa a poder abarcar no objeto do contrato, não só quaisquer bens móveis ou imóveis, como também *“qualquer bem móvel tangível que se incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, ou que com este esteja interligado, de tal modo que a falta desse conteúdo ou serviço digital impeça os bens de desempenharem as suas funções”*. Assim, caso um consumidor compre um telemóvel que tenha uma aplicação incorporada e esta deixe de funcionar, o consumidor passa a ter meios de responsabilizar o vendedor ou, possivelmente, o produtor.

Fica a questão de saber em que moldes o legislador português irá efetuar as mudanças previstas pela Diretiva: será que irá manter o regime civilístico da compra e venda defeituosa separado da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (DL n.º 67/2003)? Ou será que irá aproveitar a oportunidade para unificar os regimes, facilitando, assim, a tarefa do intérprete?

Independentemente da escolha do legislador, a verdade é que facilmente se conclui que a transposição destas Diretivas se consubstanciará no crescimento do âmbito de proteção do consumidor.

## **Bibliografia**

ANTUNES, Henrique Sousa, “Responsabilidade civil do produtor: os danos ressarcíveis na era digital”, Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019

BARBOSA, Mafalda Miranda, “O caso Huawei-Google”, Revista de Direito Comercial, novembro 2019

BARBOSA, Mafalda Miranda, “O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)” publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, 2019

BARBOSA, Mafalda Miranda, “Responsabilidade Civil do produtor e nexos de causalidade, breves considerações”, Estudos de Direito do Consumidor, nº14, p. 233 a 271

BEATE GSELL/ RODRIGO ARALDI, LL. M., em “Plazos de las medidas correctoras en caso de vicios ocultos según la directiva (UE) 2019/770 sobre Contratos de Suministro de Contenidos y Servicios Digitales y la Directiva (UE) 2019/771 sobre el Contrato de Compraventa de Bienes”, Cuadernos de Derecho Transnacional (Octubre 2020), Vol. 12, N' 2, pp. 475-495

CARVALHO, Joana Campos, “Fundamentos de Resolução por incumprimento: comparação entre o direito português e a Convenção de Viena sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias”

CARVALHO, Jorge Morais, “O Conceito de Consumidor no direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº14, pp. 185 e ss, 2018

CARVALHO, Jorge Morais, “Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português”, Revista Eletrónica de Direito, outubro 2019 – N.º 3 (VOL. 20)

CHRISTIAN TWIGG-FLESNER, LL.B., “The E.C. Directive On Certain Aspects of the Sale of Consumer Goods and Associated Guarantees - All Talk and No Do?”, Web Journal of Current Issues, 2000

COELHO, Maria Ângela, “Os meios à disposição do comprador, no caso de violação do contrato pelo vendedor na Convenção de Viena de 1980 sobre os contratos internacionais de mercadorias”

COELHO, Vera, “Responsabilidade do produtor por produtos defeituosos “Teste de resistência” ao DL N.º n.º 383/89, de 6 de novembro, à luz da jurisprudência recente, 25 anos volvidos sobre a sua entrada em vigor”, Revista Eletrónica de Direito, junho 2017, nº2

DUARTE, Paulo, “O Conceito Jurídico de consumidor segundo o art. 2º, nº1 da lei da defesa do consumidor”, Boletim Faculdade Direito, Vol. 75, 1999 (pag. 645 e ss)

JEROME FRANK, Directive 1999/44 Du 25 mai 1999 sur certains aspects de la vente et des garanties des biens de consommation joce L 171, 7 juillet 1999, Estudos de Direito do Consumidor, nº 2, 2000, p. 159 a 180

JUSTO, A. Santos, “Manual de Contratos Civis, Vertente Romana e Portuguesa”, Petrony Editora, setembro 2017

LEITÃO, Luís Menezes, “Direito das Obrigações, III, Contratos em especial”, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010.

MACHADO, J. Batista, “Acordo Negocial e erro na venda de coisas defeituosas”, Boletim Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Vol. 46, 1970, Coimbra, 1971

MARTINEZ, Pedro Romano, “Cumprimento Defeituoso – Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada”, Ed. 2001, Almedina

MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA, Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL Nº nº67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, nº4011, 2018

MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, 5, Coimbra, 2003

MONTEIRO, António Pinto, CARVALHO, Jorge Morais, “STJ de 17 de dezembro de 2015, Direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato”, RLJ, Ano 145, Nº 3997

MONTEIRO, António Pinto, “Venda de animal defeituoso: parecer do Professor António Pinto Monteiro com a colaboração de Agostinho Cardoso Guedes”, Sep. De Coletânea de Jurisprudência, ano XIX, tomo 5, 1994

N. HELBERGER & M. B. M LOOS & LUCIE GUIBAULT & CHANTAL MAK & LODEWIJK PESSERS, “Digital Content Contracts for Consumers”, J Consum Policy (2013) 36:37–57

PEREIRA, Alexandre Dias, “Contratos de Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais”, Estudos de Direito do Consumidor, Nº15, Coimbra, 2019

PEREIRA, Alexandre Dias, “Comércio Eletrónico de Conteúdos Digitais: proteção do consumidor a suas velocidades?”, Estudos de Direito do Consumidor, Rev. Nº9, Ano 2015 pag. 177 e ss

PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000

PINTO, Paulo Mota, “Anteprojeto de Diploma de Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português. Exposição de Motivos e Articulado”, Estudos de Direito do Consumidor, nº3, Coimbra, 2001

RAMOS, Rui Manuel Moura, “A Convenção de Viena de 1980 sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias 35 anos depois”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. 92, no.1, 2016

SILVA, João Calvão da, “Compra e venda de coisas defeituosas (Conformidade e segurança)”, Coimbra, Almedina, 2008;

SILVA, João Calvão da, “Responsabilidade Civil do Produtor”, Almedina, Coimbra, 1990

TRIGO, Maria da Graça, Responsabilidade Civil: temas especiais, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015

## **Jurisprudência**

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 20-10-2011, Processo nº 590/07.7TCSNT.L1-2, Relator Ana Paula Boularot, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 11/03/2003 Processo n.º 02A4311, Relator Afonso Correia, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães, Processo nº 1159/08.4TBVCT.G2, Relator António Sobrinho, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 17345/18.5T8LSB.L1-7, Relator Micaela Sousa, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 21-01-20014, Processo nº1177/12.8T2OVR.P1, Relator Maria João Areias, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)